

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PROJETO DE LEI

01 - 0234 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0234 / 2006

DE

05/04/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURELIO NOMURA

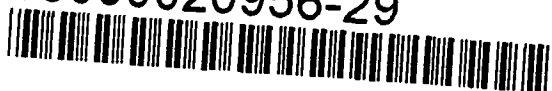
EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO
DE APRENDIZ, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E POR
ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 23/01/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 17:04:17

00000020956-29



Viviane RP

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Matéria PL 234/2006. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do EGM.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – CEP 01319-900
Tel: (011) 6824-4350 – E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 234 GS 16

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

11 ABR 2006

SGP.42

LIDO HOJE PROJETO DE LEI

AS COMISSÕES DE: ABR 2006

Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Meio Ambiente e Urbanismo
Finanças e Orçamento

PROJED NTE

01-PL 001
01-0234/2006

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de contratação de aprendiz, na administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos; e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica criado no Município de São Paulo, o Programa Municipal de Contratação de Aprendiz na Administração Direta e Indireta e por entidades sem fins lucrativos que atendam aos requisitos deste Projeto de Lei.

Artigo 2º - Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º - A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta e indireta observará aos regulamentos específicos.

§ 2º - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 3º - A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos.

Artigo 3º - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Artigo 4º - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e

Protocolo Legislativo 1736-05/04/2006-000189

Matéria PL 234/2006. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados com
nº 2226
Em 28/04/06
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – CEP 01319-900
Tel: (011) 6824-4350 – E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 234 do 06 fls. 3
Assinatura do Vereador

inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 1º - Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 2º - Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º - O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

Artigo 5º - Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ único - A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas no artigo 7º deste projeto de lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal determinará as entidades da administração direta e indireta, bem como, as entidades sem fins lucrativos, qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

§ único - Serão também consideradas qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 7º - A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelas entidades referidas no artigo 6º deste projeto de lei, obedecendo aos regulamentos específicos.

Artigo 8º - A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§ único - O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40º GV RF. 100.406
Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – CEP 01319-900
Tel: (011) 6824-4350 – E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 234 de 06
Adelina Cícero - Vereadora Parlamentar

fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Artigo 9º - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 2º deste projeto de lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II – falta disciplinar grave;
- III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV – a pedido do aprendiz.

§ único – Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Artigo 10º - Compete ao Poder Executivo Municipal organizar cadastro municipal das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Artigo 11º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 12º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2006

Vereador Aurélio Nomura



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40º GVRF. 100.406
Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – CEP 01319-900
Tel: (011) 6824-4350 – E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

autuado em 08/09/2013 00:00:00.
Folha nº 04 do proc. fls. 5
Nº 234 de 06
Adelina Cícero - PSC Parlamentar

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do presente projeto de lei tem por objetivo a criação do Programa Municipal de Contratação de Aprendiz na Administração Direta e Indireta e por entidades sem fins lucrativos.

Visando o pleno cumprimento da lei nº 10.097/00, na esfera municipal, o projeto em tela objetiva o envolvimento da administração pública enquanto fonte empregadora, instrumentar tanto o menor quanto os nossos jovens para o exercício pleno da cidadania através da competência profissional.

Segundo Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho e Emprego, a inserção no mercado de trabalho tem ficado cada vez mais difícil para todos os segmentos populacionais, encontrando as maiores dificuldades nos segmentos juvenis.

Num país em que os jovens em tenra idade alimentam o exército de mão-de-obra informal, exposto constantemente a toda sorte de riscos, com níveis de escolaridade não condizentes com a idade, já estão ativos no mercado de trabalho.

Estar na condição de aprendiz significa trabalhar dignamente, ganhar experiência, aprender uma profissão e, ao mesmo tempo, estar preparado e qualificado para o mercado com a ajuda de uma formação técnico-profissional, conciliando o trabalho com os estudos, dando sempre prioridade à sua formação.

Temos nos países europeus o exemplo de governos que se preocupam para que todos os jovens saiam das escolas com, pelo menos, o aprendizado técnico em alguma profissão, aptos para o mercado de trabalho.

Pesquisas apontam que nossos jovens entre 14 e 24 anos estão cada vez mais preocupados com a violência e o desemprego.

O estudo "Perfil da Juventude Brasileira" entrevistou 3.501 jovens entre novembro e dezembro de 2003, em 198 municípios de 25 estados brasileiros. Entre os entrevistados, 55% tem a violência como a maior preocupação. Em segundo lugar, segue o desemprego com 52%, sendo



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – CEP 01319-900
Tel: (011) 6824-4350 – E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 05 do proc. fls. 6

Nº 234 do 06

Adelina Cioene - 76 Parlamentar

RF 100406

que 20% deles apontaram como maior dificuldade o acesso ao emprego e renda, fato este extremamente preocupante, por estarem expostos à cooptação do narcotráfico e do submundo do crime.

A admissão destes jovens em programas municipais de aprendizagem não só beneficia garantindo a segurança por terem seus direitos reconhecidos, como os auxiliam no desenvolvimento teórico e prático, contando com a ajuda de orientadores.

Chamo a atenção dos nobres pares para a importância deste projeto de lei por meio do qual a municipalidade dará sua cota de participação com a inclusão de nossos jovens nos programas de aprendizagem visando a elevação da auto-estima e a inserção de forma positiva destas crianças na sociedade, formando futuros cidadãos.

A aprendizagem é a forma motriz para um futuro digno de jovens adolescentes, com e sem deficiência e de suas famílias, colaborando para o avanço da inclusão social por meio do trabalho.

Pelo exposto, apresento aos nobres pares o presente projeto de lei, acreditando ser premente a sua aprovação.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-734 de 20 06 28 / 04 / 06 (a) Ad

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

LEI 13.392/02

Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

02 / 05 / 06

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/05/06 às 16:00
17/12 RF/00452

NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Farhat
Para: Farhat
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
18/05/2006 [Assinatura]

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/05/06 ÀS 17:00 HS
POR [Assinatura]

17/05/06/06 às 12:00

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/06/06 ÀS 13:45
POR [Assinatura]

17/26/06/06 - 12:00h

Pedido de visto do Vereador / à Vereadora
[Assinatura]
deferido em 16/8/06
Obs: o prazo para o deferimento é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 68 do R.T.

em 28/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) com a data documento(s) rubricado(s)
sob nº 07, a folha de informação nº 07
em 20/8/06

SOLANGE BAIÃO DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1102/2006

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0234/06

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura que visa criar o Programa Municipal de Contratação de Aprendiz na Administração Direta e Indireta e por entidades sem fins lucrativos.

A propositura cria, assim, regras gerais que visam a disciplinar a relação de trabalho entre o menor aprendiz e as entidades públicas e privadas.

Importa ressaltar que a propositura expressamente faz referência a regras da Consolidação das Leis do Trabalho, inovando a matéria no que diz respeito à contratação de menores aprendizes.

Porém, os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que pode dispor sobre matéria, desde que esta esteja circunscrita no âmbito do peculiar interesse local.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 30/8/06

Publicado no JORNAL OFICIAL
de 31/8/06
página 126
Conteúdo

SOLANGE TRINCO DOS SANTOS
R.F. 10501
Secretária

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 31/8/06

SOLANGE TRINCO DOS SANTOS
R.F. 10501
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 31/08/06 às 16:00h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Nobre Vereador/À Nobre Vereadora
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 6/9/2006
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob
Documento
folha nº -08289- a)
21/09/06
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16- 1279/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234/06.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, cria no Município de São Paulo o Programa Municipal de Contratação de Aprendiz na Administração Direta e Indireta e por entidades sem fins lucrativos que atendam aos requisitos deste Projeto de Lei.

Para os efeitos do projeto em tela, considera-se aprendiz o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta e indireta observará aos regulamentos específicos.

Estabelece-se também que a idade máxima supracitada não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos.

De acordo com o presente projeto, contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

O Poder Executivo Municipal determinará as entidades da administração direta e indireta, bem como, as entidades sem fins lucrativos, qualificados em formação técnico-profissional metódica. Serão também consideradas qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Folha nº 30/08/2015 0000:00
Processo 234/06
Hélio Hikari Takahashi
Reg. 11123



PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

Protocolado em 30/09/2006 00:00
Folha nº 07 de 12
Processo 234/06
Hálio Hioki Takahashi
Reg. 11123

O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 2º deste projeto de lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II – falta disciplinar grave;
- III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV – a pedido do aprendiz.

Competirá ao Poder Executivo Municipal organizar cadastro municipal das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

De acordo com a justificativa, objetiva-se propiciar a inserção profissional de jovens e adolescentes através da aprendizagem.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20/09/06.

Presidente

Relator

Matéria PL 234/2006. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 09 / 06
página 67 coluna 3ª
Conferido: *Ru*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 21/09/06

Ru
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 21/09/06 às 18:25 h,

Alana
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CLAUDIO PRADO
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 27/09/06 *[Assinatura]*
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 10
Em 10 / 11 / 06

Alana
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 1571/2006

Folha nº - 10 -
do processo nº 234/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

fls. 14

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234/2006.

De autoria do n. Vereador Aurélio Nomura, visa o presente projeto de lei criar o Programa Municipal de Contratação de Aprendiz, a ser aplicado na Administração Direta e Indireta, bem como pelas entidades sem fins lucrativos.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade às fls 7.

No mérito, preliminarmente, observa-se a manifestação da d. Comissão de Administração Pública manifestando-se favoravelmente às fls 8 e 9.

Quanto ao que cabe a este Plenário avaliar, apoiado nas conclusões retro-citadas, a instituição dessa política pública revela caráter inclusivo e, portanto, desejável para, complementarmente, atuar na absorção e qualificação do contingente de mão de obra nova disponível no mercado de trabalho.

Com a medida, dá-se retorno não somente aos novos trabalhadores, mas, também, à sociedade como um todo enquanto minimiza a perspectiva de prevalência dos altos graus de ociosidade na população que almeja atingir.

Em face do exposto, **favorável** é nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 08/11/06.

J. F. Zelão - Presidente

Cláudio Prado - Relator

17 - RELCOM
17- 7124/2006

CECE/MAS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 11 / 06
página 80 volume 3ª
Conferido: _____

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 10 / 11 / 06

Mauro
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
14 / 11 / 06 às 13 h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ap. Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Milton Duarte
Para retirar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 23 / 11 / 06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Francisco Chagas
deferido na reunião ordinária de: 30 / 05 / 07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 28 / 08 / 07

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Paulo Fiorito
deferido na reunião ordinária de: 29 / 08 / 07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.
05/09/07

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Direto Miguel
deferido na reunião ordinária de: 13 / 09 / 07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

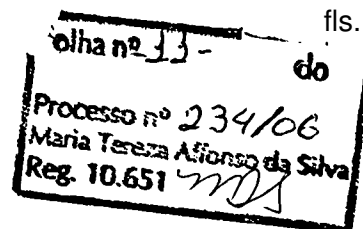
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03 / 10 / 07 às 11:00 h
POR ALÊ
SAÍDA 03 / 10 AS: 15 h 25 ASS: _____

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Netinho
deferido na reunião ordinária de: 24 / 10 / 07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue m juntado 1, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 1 nº 1
11 / 03 Em 13 / 03 / 08
Maria Tereza Affonso da Silva
MARIÁ TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 234/2006:

1º) Qual a viabilidade administrativa do projeto, inclusive a competência do Poder Executivo em organizar o cadastro municipal das entidades qualificadas para tal mister?

2º) Haverá gastos que se caracterizem como despesas de duração continuada, e neste caso, não haveria incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal?

3º) É possível quantificar essas despesas?

4º) É possível quantificar o programa?

5º) Qual a opinião do Executivo em relação ao projeto?

Ver. José Police Neto, em

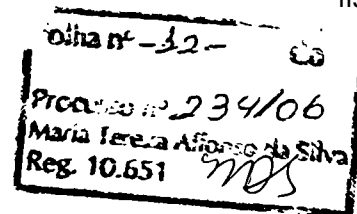
Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Wadim Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Matéria PL 234/2006. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



25 - OF-SGP15
25- 0055/2008

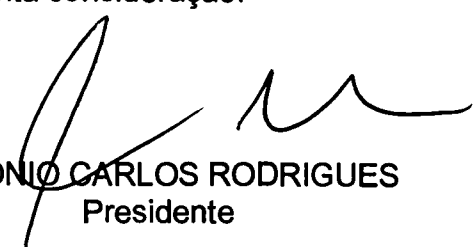
São Paulo, 11 de março de 2008.

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 234/06, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que "dispõe sobre a criação do Programa Municipal de contratação de aprendiz, na administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências" solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

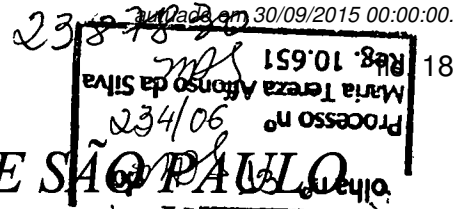
Anexo: fotocópias do PL nº 234/06 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

SGP15



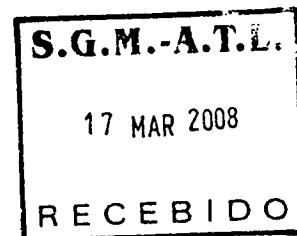
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 12 de março de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0055/2008, de 11/03/08, solicitando informações acerca do PL 234/06, de autoria do Ver. Aurélio Nomura, que “dispõe sobre a criação do Programa Municipal de contratação de aprendiz, na administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências”.

Anexo: cópia do PL 234/06 e do despacho da Comissão solicitante.



Eliene Corralho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

Segue <u>m</u> juntado <u>1</u> nesta data
Documento <u>1</u> e papel de informação
Rubricado <u>h</u> sob folha <u>h</u> nº <u>1</u>
14~49 Em 08/04/08
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA Técnico Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 20

São Paulo, 31 de março de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 104/08 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0055/2008

Processo nº 2008-0.084.897-3

folha nº 14	do
Processo nº 234/06	
Maria Tereza Affonso da Silva	
Reg. 10.651	

15 - DOCREC

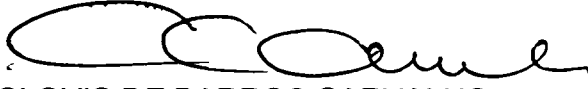
15- 1057/2008

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, Vossa Excelência fez expedir o ofício acima referido, ao qual me reporto, contemplando pedido de envio de subsídios relativamente ao Projeto de Lei nº 234/06, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do programa municipal de contratação de aprendiz na administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos.

Nessas condições, promovendo o devido atendimento ao quanto foi requisitado, encaminho a essa Presidência o anexo material, que compreende as manifestações dos órgãos técnicos desta Prefeitura competentes para opinar sobre a propositura, a saber, a Secretaria Municipal do Trabalho, a Procuradoria Geral do Município, a Secretaria dos Negócios Jurídicos e a Secretaria Municipal de Gestão, cujos pareceres foram, na totalidade, contrários ao programa proposto.

Sendo o que para o momento me cumpria, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/LMMS/crrtan
Resp 234-06

RECEBIDO - SGP-22
101 ABR 2008
PROTOCOLO LEGISLATIVO

À SGP-15
Em 1^a de 04/08
Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 02/04/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À dout. C.R.O.

SP, 02/04/08.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO

oim nº 35 fls. 22
Processo nº 234/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

Folha de informação nº 05.....

Do Memorando nº 777/ 2006 -ATL III em 04/12/2006.....

(a) *ll*
Marina Albanese Silva
RF 737 717 7 00
Assistente Técnico II
PMSP/SMTRAB

Interessado : Secretaria do Governo Municipal

Assunto: Projeto de Lei 01-0234/2006 – Vereador Aurélio Nomura– Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de contratação de aprendiz, na Administração Direta e Indireta e por entidades sem fins lucrativos.

CÓPIA

SMTRAB G.
Senhor Chefe de Gabinete

Em atenção à sua solicitação, vimos tecer as seguintes considerações a respeito do Projeto de Lei em pauta, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

1 - Inicialmente e com a devida vênia, não se apresenta possível concordar com o parecer nº 1102/2006, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça da E. Câmara Municipal, quando conclui pela viabilidade do Projeto de Lei em tela, invocando o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, vale dizer, a competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal.

Com efeito, existe norma constitucional específica a respeito da investidura em cargo ou emprego público de qualquer ente da Federação, inscrita no inciso II do artigo 37, condicionando-a a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Assim, permito-me crer tratar-se de entendimento equivocado por parte da especializada Comissão.



**PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO**

Folha nº 16 de 23
Processo nº 234/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mds

CÓPIA

Folha de informação nº 07

Do Memorando nº 777/ 2006 -ATL III em 04/12/2006.....

(a) Marina Albanese Silva
RF 737 717 7 00
Assistente Técnica

2 – Mais ainda, constitui-se a questão ora apontada em prejuízo de mérito, impedindo de forma absoluta que todo o projeto prospere.

3 - De resto, o conteúdo da iniciativa pode ser, grosso modo, dividido em dois focos, um em que são transcritas normas do estatuto trabalhista, concernentes ao contrato a prazo de aprendizagem, e outro que se ocupa das entidades que deverão ser cadastradas pelo Executivo para proceder a essa capacitação de menores aprendizes.

Quanto ao primeiro aspecto, já frisei inexistir permissão constitucional para o ingresso nos cargos ou empregos públicos na forma preconizada pelo nobre Vereador.

Semelhante impropriedade recai, também, sobre a segunda proposta, eis que qualquer contrato celebrado pela Administração presume prévia licitação, tudo indicando não ser esse o iter procedimental almejado pela propositura.

Ademais, consta do artigo 7º do texto em exame que essas mesmas entidades poderão contratar os menores aprendizes. Neste passo, cabe a seguinte indagação: cogita-se de mão-de-obra terceirizada para desenvolver serviços típicos da Administração, por intermédio de seus servidores estatutários?

Por evidente, não se pode admitir tal procedimento, merecendo o P.L. veto integral.

À sua consideração.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

Iracema Simões de Campos Giffi
Iracema Simões de Campos Giffi
Coordenadora Jurídica
SMTRAB – PMSP
OAB-SP nº 72.084B



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO

CÓPIA

Folha de informação nº 08

Do Memorando nº 777/2006 -ATL III em 04/12/2006.....

(a) 
Marina Albanese Silva
RF 737.717 7 00
Assistente Técnico II
PMSP/SMTRAB

Interessado : Secretaria do Governo Municipal.

Assunto: Projeto de Lei 01-0234/2006 – Vereador Aurélio Nomura– Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de contratação de aprendiz, na Administração direta e Indireta e por entidades sem fins lucrativos.

SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe

Retorno o presente a Vossa Senhoria, com a manifestação da Coordenação Jurídica desta Pasta, que acompanho integralmente.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.


Waldir Salvadore
Chefe de Gabinete
SMTRAB - PMSP

Folha de informação nº 17

do Memo ATL nº 776/2006 em 24 / 11 / 2006 (a) *Guia*

CÓPIA

CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
AGPP - RF 735.618 7 00
PGM - AJC

EMENTA nº 11049

Projeto de Lei nº 01-0234/2206 – Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de contratação de aprendiz na administração direta e indireta, e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências. Inconstitucionalidade e ilegalidade. Pelo veto total.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 01-0234/2006

Informação nº 2046/2006 – PGM/AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe**

Trata o presente expediente do projeto de lei de autoria do vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Contratação de aprendiz na administração direta e indireta, e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências.

Bem, como a seguir se verá, o referido projeto apresenta alguns problemas que serão a seguir apontados.

h

CÓPIAFolha de informação nº 18do Memo ATL nº 776/2006 em 24 / 11 / 2006 (a) Cristiane

CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA

AGPP - RF 736.818 7 00

PGM - AJC

Inicialmente é preciso dizer que o referido projeto na prática está criando empregos públicos, pois afinal ao estabelecer que sua contratação se dará nos moldes previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 428, está fazendo com que o Poder Público abra mão das prerrogativas que lhe serão inerentes quando contrata pela lei estatutária, para se submeter à legislação trabalhista. Esse artigo consolidado é extremamente claro ao dizer logo no seu início que *"contrato de aprendizagem é contrato de trabalho especial...."* Além do mais, como se não bastasse disposição literal de lei, a doutrina também não tem a menor dúvida acerca do assunto. Amauri Mascaro do Nascimento na sua obra *"Curso de Direito do Trabalho"* (10ª ed. Atualizada, São Paulo, Ed. Saraiva, 1992), diz claramente à página 334 que *"outro tipo de empregado é o aprendiz, apesar da finalidade discente da atividade que exerce. Como é subordinado e assalariado inclui-se dentre as figuras do empregado, não faltando quem entenda que a aprendizagem é uma cláusula de um contrato de emprego."* A mesma opinião é compartilhada por José Augusto Rodrigues Pinto na sua obra *"Curso de Direito Individual de Trabalho"* (5ª edição, São Paulo, Editora LTr, 2003), mais especificamente à página 251, que diz expressamente: *"O contrato de aprendizagem é um contrato individual de emprego, tendo por fim principal ministrar instrução geral compatível com o ofício escolhido, beneficiando-se de seu resultado o trabalhador."*

Está claro, portanto, que o aprendiz é um tipo especial de empregado, regido por um contrato de trabalho que tem normas próprias, mas que não desnaturam sua natureza jurídica.



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha de informação nº 19

do Memo ATL nº 776/2006 em 24 / 11 / 2006 (a) *CRISTIANE*
CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
AGPP - RF 735.819 7 00
PGM - AJC

Conseqüentemente, caso se quisesse contratar empregados aprendizes seria necessário preliminarmente criar cargos a serem preenchidos por servidores celetistas, já que hoje em tese a Constituição aboliu o regime jurídico único, ou criar empregos públicos, o que a lei não faz. Também seria necessário quando da criação dos cargos ou empregos fixar a forma de provimento, as unidades de lotação, a remuneração, enfim, seria necessário todo um trabalho que foi olvidado pelo projeto, que singelamente criou um programa.

E atenção, não se está sequer entrando no debate jurídico de que seja ou não possível criar empregos na administração direta paulistana. As ilegalidades já apontadas são suficientes para encerrar a discussão.

Mas para que esses cargos ou empregos fossem criados necessária seria lei cuja iniciativa seria de competência exclusiva do senhor Prefeito. Afinal, nesse sentido é muito clara a Lei Orgânica Municipal no seu artigo 37, parágrafo 2º, inciso I.

Mas os problemas não se restringem a isso. O artigo 2º do projeto de lei ora analisado cria uma definição de aprendiz que colide frontalmente com a CLT. Esta diz que essa categoria compreende aquelas pessoas que têm entre 14 e 18 anos, enquanto o vereador diz que são aquelas que possuem mais de 14 e menos de 24. Ora, trata-se de norma trabalhista, cuja competência para legislar é exclusiva da União. Desde a implantação do Direito do Trabalho na década de 30 essa matéria foi tratada como sendo assunto da União, tendo a justiça especializada, inclusive, sido inserida na Justiça Federal. Essa definição, portanto, que consta no artigo 2º é flagrantemente inconstitucional.

h

CÓPIAFolha de informação nº 20do Memo ATL nº 776/2006 em 24 / 11 / 2006 (a) CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
AGPP - RF 738.818 7 00
PGM - AJCautuado em 30/09/2015 00:00:00.
olha nº 21 do
Processo nº 234/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

fls. 28

Da mesma maneira não pode o município dizer, mesmo através de lei, que se aplicam ou não aplicam ao contrato de aprendiz dispositivos de lei federal. É grave erro jurídico, que mais uma vez vai contra a Constituição Federal. Igualmente erra o projeto quando diz que também caberá ao município determinar quais as entidades sem fins lucrativos que podem ser consideradas como partícipes do programa. A lei federal já estabelece parâmetros, que são exclusivos, pois de natureza laboral. Além do mais, ao dizer no artigo 6º, parágrafo único, que precisarão os empregadores estarem registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o projeto mais uma vez invade competência federal, além de estabelecer uma distinção odiosa e contrária ao princípio da isonomia. A que título poderiam tão somente entidades registradas em órgão municipal usufruir de direitos e benefícios decorrentes de lei federal, que outros critérios estabelece?

Finalmente, olhando para o texto do projeto percebe-se que o legislador está pretendendo instituir despesa de caráter continuado tal como está definido no artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000, dispositivo que obriga o Poder Público a demonstrar a estimativa de despesa no ano de sua implantação e nos dois subseqüentes, bem como a origem dos recursos. Isso não acontece nem poderia suceder tal no projeto, pois afinal esses dados estão nas mãos do Poder Executivo, o que também explica a sabedoria do legislador municipal que estabelecem serem de iniciativa do Prefeito projetos dessa natureza. Afinal, somente aquele poder tem condições de atender plenamente ao disposto naquela lei complementar.

Portanto, mais um vício a apontar no referido projeto.



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 21

do Memo ATL nº 776/2006 em 24 / 11 / 2006 (a) Cristiane Adelungue da Silva
CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
AGPP - RF 738.816 7 00
PGM - AJC

Assim, opino pelo veto integral do projeto, caso ele seja
aprovado pela Casa das Leis.

CÓPIA

São Paulo, 22 / 11 / 2006

Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira

FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP 60.835
PGM

De acordo.

São Paulo, 23 / 11 / 2006.

Lea Regina Caffaro Terra
LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 53.274
PGM

FJCRF/scss.
Memo776/06 - PL234/06

olha nº 23 do

fls. 30

Processo nº 234/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mds*



**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha de informação nº 22

do Memo ATL nº 776/2006 em 24 / 11 / 2006 (a) *mds*

CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA
AGPP - RF 736.616 7 00
PGM - AJC

INTERESSADO: SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO: Projeto de lei nº 01-0234/2006

Cont. da informação nº 2046/2006 – PGM/AJC

(SIMPROC 60 21-10.004)
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

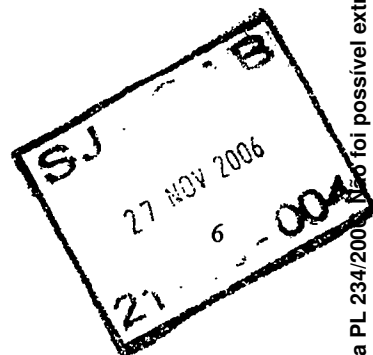
Encaminho a Vossa Excelência a manifestação da PGM/AJC sobre o projeto de lei em tela, que acolho integralmente, onde se opina pelo veto integral daquele, considerando a inconstitucionalidade e a ilegalidade nele patentes.

À sua consideração.

São Paulo 24 / 11 / 2006

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

FJCRF/scss.
Memo776/06 – PL234/06



folha nº 24 do
Processo nº 234/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*



Folha de informação n.º 23

Do Memorando nº 776/2006-ATL III em 08 DEZ 2006

(a)

CÓPIA

~~IRANYA GOMES~~
Assistente Técnico I
SNJ.G.

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Parecer da Procuradoria Geral do Município de Ementa nº 11.049. Projeto de Lei nº 01-0234/2206 – Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Contratação de Aprendiz na Administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos e dá outras providências. Inconstitucionalidade e ilegalidade. Pelo veto total.

Informação n.º 4337/2006-SNJ.G

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS - SNJ
ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA
Senhor Procurador Chefe

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Contratação de Aprendiz na Administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos.

A Assessoria Técnica e Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicitou à Procuradoria Geral do Município, em razão da competência, a análise e pronunciamento conclusivo sobre o referido projeto, a fim de subsidiar, no momento oportuno, a deliberação do Excelentíssimo Senhor Prefeito quanto à sanção.

[Assinatura]
LAGS/ACCAF/lags.3

Folha nº 25 do s. 32
Processo nº 234/06
Maria Teroza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mps



Folha de informação n.º 24
IRANY GOMES
Assistente Técnico
SNJ.G.

Do Memorando nº 776/2006-ATL III em 08 DEZ 2006 (a)

O Doutor Francisco José Callheiros Ribeiro Ferreira lançou o parecer de Ementa nº 11.049, opinando pelo veto integral ao projeto, apontando alguns vícios de legalidade e constitucionalidade, parecer este que foi acolhido pela Senhora Procuradora Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva e pelo Senhor Procurador Geral do Município.

CÓPIA

De fato, em que pese o meritório propósito da medida, não poderá ela ser sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal, em face das considerações já manifestadas pela Assessoria Jurídico-Consultiva da PGM.

Com efeito, a criação de um Programa Municipal de Contratação de Aprendiz, além de retirar do Poder Executivo Municipal as prerrogativas inerentes à contratação pela lei estatutária, pressupõe a criação cargos, a serem preenchidos por servidores celetistas, ou de empregos públicos, que depende de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso I, da Lei Orgânica do Município¹

Ora, se lei para a criação de cargos e empregos públicos é de iniciativa exclusiva do Prefeito, também o será a lei que institui programa de contratação para o preenchimento de tais cargos e empregos.

Ademais, ao instituir o Programa Municipal de Contratação de Aprendiz, a medida interfere nas atribuições próprias do Executivo, por cuidar de estrutura, organização e funcionamento da Administração Municipal, em descompasso com o artigo 37, § 2º, inciso IV, e artigo 70, inciso XIV, da nossa Lei Maior local.

¹ § 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional. LAGS/ACCAF/lags.3

folha nº 26 do
Processo nº 234/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651



Folha de informação n.º 25

Do Memorando nº 776/2006-ATL III em 08 DEZ 2006 (a)

IRANY GOMES
Assistente Técnico I
SNJ.G.

Em tais aspectos, o projeto de lei contém flagrante vício de iniciativa, por adentrar na competência privativa do Senhor Prefeito, fixada pela Lei Orgânica do Município:

CÓPIA

"Art. 37...

...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

...

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;" (redação dada pela Emenda 28 à LOM).

...

Além disto, ao extrapolar o campo de atribuições do Legislativo e invadir a esfera de competências exclusivas do Executivo, a propositura fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido pelo artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 6º da nossa Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, conforme já apontado no parecer da PGM, o projeto de lei, ao definir aprendiz, no artigo 2º, em desconformidade com o disposto pelo artigo 428 da CLT, bem como dispor sobre o contrato de aprendizagem em vários outros dispositivos (artigos 3º, 4º, 7º, 8º e 9º), inclusive para determinar quando não se aplica artigos da Consolidação das Leis Trabalhistas (parágrafo único do artigo 9º), ingressa na competência legislativa privativa da União:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

LACS/ACCAF/lags.3

Folha nº 27	do(s) 34
Processo nº 234/06	
Maria Tereza Affonso da Silva	
Reg. 10.651	MS



Folha de informação n.º 26

Do Memorando nº 776/2006-ATL III em 08 DEZ 2006 (a) GRANY GOMES
Assistente Técnico I
SNLCI - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral,
agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"**CÓPIA**

Aliás, a União legislou sobre o assunto, ao alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, por meio da Lei nº 10.097/2000, tendo, ainda, regulamentado a contratação de aprendizes pelo Decreto nº 5.598/2005. Curiosamente, porém, ao editar o mencionado decreto, a Presidência da República acabou por definir aprendiz também em desconformidade com a definição adotada pela CLT.

E, ainda, o projeto de lei implica na criação despesa pública sem a indispensável previsão orçamentária.

Com efeito, o artigo 167, § 1º, da Constituição Federal veda "o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual" e a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao Administrador Público, para a "criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa", "a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes", bem como "a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária" (artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000).

Vale dizer, a nossa legislação impõe a necessidade de autorização orçamentária para a realização de despesas públicas.

AGS/ACCAF/lags.3

folha nº 28	do fls 35
Processo nº 234/06	
Maria Tereza Affonso da Silva	
Reg. 10.651 <i>mjs</i>	



CÓPIA

Folha de informação n.º 27

Do Memorando nº 776/2006-ATL III em 08 DEZ 2006 (a) IRANY GOMES
Assistente Técnico I
SNJ.G.

Tais circunstâncias inquinam o projeto de lei simultaneamente de inconstitucionalidade e ilegalidade, vez que a efetivação das providências por ela idealizadas importa evidente aumento de despesas, sem contar, porém, com a indicação dos correspondentes recursos, onerando, assim, os já sobrecarregados cofres municipais, o que caracteriza inegável descumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000.

Portanto, a medida não reúne condições para ser convertida em lei, razão pela qual estamos de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Município e recomendamos, também, que seja o Projeto de Lei integralmente vetado, com fundamento na competência atribuída ao Senhor Prefeito pelo artigo 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caso venha ele a ser aprovado pelo Poder Legislativo.

Este é, pois, o nosso posicionamento, que submetemos ao crivo e melhor juízo por parte de Vossa Senhoria, do Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e da Superior Administração.

São Paulo, 04 de dezembro de 2.006

LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO
Procurador Assessor - SNJ. G
OAB/SP 67.281

De acordo. 5/12/06

ANTONIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP nº 162.363
SNJ.G

LAGS/ACCAF/lags.3

folha nº 29 do fls. 36
 Processo nº 234/06
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Reg. 10.651 mbs



08 DEZ 2006 Folha de informação n.º 28

Do Memorando nº 776/2006-ATL III em _____ (a) _____
 IRANY GOMES
 Assistente Técnico I
 SNJ.G.

CÓPIA

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Parecer da Procuradoria Geral do Município de Ementa nº 11.049. Projeto de Lei nº 01-0234/2206 - Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Contratação de Aprendiz na Administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos e dá outras providências. Inconstitucionalidade e ilegalidade. Pelo veto total.

Informação n.º 4337a/2006-SNJ.G

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
 Senhor Secretário,

Retorno a essa Pasta o presente expediente, com o parecer de Ementa nº 11049 da Procuradoria Geral do Município e manifestação da Assessoria Técnica e Jurídica desta Secretaria, que acolho, com proposta de veto total ao Projeto de Lei nº 01-0234/2006, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

São Paulo, 08 DEZ 2006

RICARDO DIAS LEME
 Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
 SNJ.G.

LAGS/ACCAF/lags.3

S.G.M.-SE
 11 DEZ 2006
 Recebido Hoje

Matéria P.L. 234/2006. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

atualizado em 30/09/2015 00:00:00
folha nº 30 do
Processo nº 234/06 fls. 37
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Folha de Informação nº 18

do Memorando nº 775 / 2006 (TID 1161413)

em 30/11/2006 (a).....

PAULO MANOEL CRISTÓFARO
AGPP - RF 602.404.1
DRH-1

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 234/ 2006

CÓPIA

DRH-G/ AJ

Sra Assistente Técnico

Trata o presente de Projeto de Lei nº 234/ 2006, de autoria do vereador Aurélio Nomura(PV), objetivando a criação do Programa Municipal de contratação de aprendiz, na administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos.

Após análise, subsidiada pela manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta em Projeto de Lei similar, encartada neste sob fls 4/7 e da leitura da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002 que dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio, e dá outras providências e do Decreto nº 42.590, de 6 de novembro de 2002, ponderemos o que segue:

Da manifestação elaborada pela Assessoria Jurídica desta Pasta, por ocasião do trâmite do Projeto de Lei nº 113/2005, de autoria do Legislativo, sobre o programa de Monitoria para Pré-Escola, há que destacar alguns aspectos muito bem colocados, à saber:

1 – As disposições contidas no Estatuto da Criança e do adolescente – Lei nº 8069/1990, com citação dos artigos 60/69 que estabelece o Direito e a Proteção no Trabalho, proibindo o trabalho de menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

2 – A Lei Federal nº 9394, promulgada em 20/12/1996 e o que dispõe o artigo 29 sobre a educação infantil.

3 – O que estabelece o parágrafo único do artigo 80 da CLT.

4 – A competência, s.m.j., estaria sob a jurisdição federal pois implicaria em alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

5 – E por ultimo e nos parece de total relevância, as disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevêem que toda criação, expansão ou mesmo aperfeiçoamento da atividade estatal deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e demonstração da origem do recurso para custeio, considerando-se que esta despesa terá caráter continuado.

Estes aspectos, acreditamos, guardam similaridade com o Projeto de Lei ora apresentado e talvez um pouco mais além pois, esta Municipalidade já possui legislação que disciplina, através da concessão de bolsa-treinamento e bolsas-auxílio para estudantes de ensino médio.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 31 do 38
Processo nº 234/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MTS

Folha de Informação nº 19

do Memorando nº 775 / 2006 (TID 1161413)

em 30/11/2006 (a)

CÓPIA

PAULO MARCELO CRUZ
AGPP - RF 692.404.1
DRH-1

A Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, promulgada pela aprovação do Projeto de Lei nº 219/2002, do Executivo dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio e foi regulamentada pelo Decreto nº 42.590, de 6 de novembro de 2002 em aprovação ao regulamento do Sistema de Estágio do Município de São Paulo.

A citada legislação regulamentadora dispõe sobre todas as regras a serem observados para a absorção pelo Poder Público do Estagiário estudante de ensino médio entre elas requisitos, vedações, Órgãos componentes do Sistema Municipal de Estágios e suas atribuições. (a título de ilustração juntamos cópias sob fls 9/17)

Desta feita, entendemos que as citadas legislações atendem as possíveis demandas desta municipalidade, até porque ocorrem na estrita necessidade da máquina administrativa.

Assim, entendemos inoportuno o acolhimento do Projeto de Lei neste apresentado.

Pelo exposto, encaminhamos para conhecimento, complementações que se fizerem necessárias e posterior prosseguimento.

DRH-1, 30/11/2006

Cecilia Isabel Ferraz Cordeiro
Divisão de Ingresso e Controle de Quadros
Diretora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS – DRH

CÓPIA

Folha de informação nº 20

do memorando nº. 775/06 - ATL III

em 01/12/06(a)

Processo nº 234/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Ass. 10.651
Cecília M. de Souza Nascimento
Assistente Técnico II
DRH-G

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 234/2006

SMG - AJ

Sra. Chefe Assessoria Jurídica

Encaminhamos o presente, acompanhando o
entendimento do DRH-1, para o prosseguimento julgado cabível.

DRH

01/12/2006

ZILDA APARECIDA PETRUCCI FERNANDES

Departamento de Recursos Humanos
Diretora

VLDBF/Cmsn



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 21 do ofício nº 445/2006-ATL III
Ass: *[assinatura]*
Leni da Camargo Padilha
RF 608.377.001

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

COPIA

Mensagem de veto

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Processo nº 234/06
Materia Terça Affonso da Silva
Reg. 10.651 *[assinatura]*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

"§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)*

"§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)

"§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)

"§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada;"

CÓPIA

memº
Folha nº 22 do ofício nº
475/2006-ATL III
Ass: *[assinatura]*

"§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)

"§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, admitem a admissão de um aprendiz." (NR)

folha nº 34 do
Processo nº 234/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651
[assinatura]

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:" (NR)

"I – Escolas Técnicas de Educação;" (AC)

"II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (AC)

"§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados." (AC)

"§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional." (AC)

"§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada;"

"c) revogada;"

"Parágrafo único." (VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

"§ 2º Revogado."

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;" (AC)

"II – falta disciplinar grave;" (AC)

"III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou" (AC)

"IV – a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

CÓPIA

Folha nº 23 do ofício nº
775/2006-ATL III
Ass: *Leoni*

Leoni de Camargo Padilha
RF 608.377.0.01

Folha nº 35 do
Processo nº 234/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mds*

"§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo." (AC)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

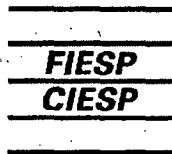
Art. 3º São revogados o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Domelles

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000



ASSESSORIA JURÍDICA - FIESP/CIESP

autuado em 30/09/2015
Folha nº 24 do ofício nº 43
775/2006-ATL
Ass: [assinatura]
Leil de Camargo Padilha
RF 508.377.0.01

Folha nº 36 do
Processo nº 234/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 [assinatura]

PARECER

"O MENOR APRENDIZ E AS CONTRIBUIÇÕES PARA O INSS E PARA O FGTS"

Menor aprendiz. Modificação da legislação pela Lei 10.097/00. Contrato de trabalho especial. Incidência de contribuição previdenciária. Exceção para os casos de contratação por intermédio de entidades sem fins lucrativos. Recolhimento para o FGTS.

[última atualização: 04.01.2002]

CÓPIA

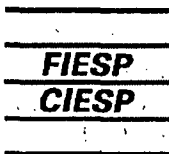
O assunto a ser tratado pauta-se nas questões referentes à incidência de contribuição previdenciária sobre o trabalho do menor aprendiz e do recolhimento dos depósitos do FGTS sobre os contratos de aprendizagem.

Primeiramente, abordaremos a Lei 8.212/91, que versa sobre o custeio da Previdência Social, determinando a incidência de contribuição sobre a remuneração mínima estabelecida para o trabalho do menor aprendiz.

Para que possamos analisar a questão em comento, cumpre, preliminarmente, tecer algumas considerações sobre o trabalho do menor aprendiz à luz das modificações introduzidas na legislação do trabalho.

João de Lima Teixeira Filho define a aprendizagem como "o processo de formação técnico-profissional à que se submete o menor, por prazo certo, objetivando qualificar-se para posteriormente disputar uma colocação no mercado de trabalho."¹

¹ TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, vol. II, 1995, p. 921.



autuado em 30/09/2016 16:08:00
Folha nº 25 do processo nº 234/06
775/2006-ATL-III
Ass: [assinatura]
Lenti de Camargo Podinha
RF 608.377.0.01

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, insalubre ou perigoso aos menores de dezoito anos e qualquer tipo de trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Folha nº 37 do
Processo nº 234/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 [assinatura]

A Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000, por sua vez, modificou alguns dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho referentes ao trabalho do menor, alterando substancialmente seu conteúdo. Passamos, a seguir, à consideração de tais dispositivos.

COPIA

O artigo 1º da legislação mencionada, ao alterar a redação do artigo 402 da CLT, classificou como menor, para os efeitos da legislação do trabalho, o trabalhador com idade entre quatorze e dezoito anos.

Em consonância com o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, do texto constitucional, o artigo 403 da CLT, em sua nova redação², proibiu qualquer tipo de trabalho para os menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade.

Pondo fim à controvérsia a respeito da caracterização ou não do vínculo de emprego para os contratos de aprendizagem, a Lei 10.097/00, ao modificar a redação do artigo 428 do texto consolidado, dispôs sobre ele da seguinte forma:

"Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação."

"§1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica."

"§2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora."

"§3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos."

² Promovida pela Lei 10.097/00.

FIESP
CIESP

autuado em 30/09/2011
Folha nº 26 do ofício nº 495/2006-ATL III
Ass: [assinatura]

Leil de Camargo Padilha
RF 608.377.0.01

Da leitura do dispositivo transcrito, depreende-se, preliminarmente, que está encerrada a discussão a respeito da existência ou não de vínculo trabalhista para os contratos de aprendizagem, ao classificá-los como um contrato de trabalho especial.

Processo nº 234/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 [assinatura]

A resolução dessa questão é de curial importância para o nosso estudo, já que o reconhecimento legal de vínculo de emprego para os contratos de aprendizagem surtirá, inevitavelmente, efeitos em relação à Previdência Social.

Cumpre, também, ressaltar que algumas formalidades legais devem ser observadas no momento do ajuste contratual, tais como:

- ajuste por escrito;
- prazo determinado não superior a dois anos;
- anotação em Carteira de Trabalho;
- inscrição do menor em programa de aprendizagem;
- matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental.

CÓPIA

Quanto à remuneração, como podemos verificar, o parágrafo 2º do citado artigo 428 da CLT estabeleceu, para o menor aprendiz, salário mínimo hora, revogando expressamente o artigo 80 da CLT, que assegurava meio salário mínimo para os contratos de aprendizagem em sua fase inicial.

Com relação à jornada de trabalho, esta não poderá exceder de seis horas diárias, estando vedadas sua prorrogação e compensação.³

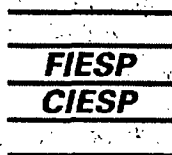
Cabe ressaltar que, para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, a lei permite jornada de até oito horas diárias, desde que nelas sejam computadas as horas destinadas ao aprendizado teórico.⁴ Nos termos do parágrafo 4º do artigo 428 da CLT, a formação técnico-profissional "caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho."

O contrato de aprendizagem extinguir-se-á findo o seu prazo de duração, que não poderá exceder a dois anos, ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou, ainda, antecipadamente, nas hipóteses de desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; falta disciplinar grave, ausência injustificada⁵ à escola que implique perda do ano letivo ou a pedido do próprio do aprendiz.⁶

³ Conforme artigo 432 da CLT, com redação dada Lei 10.097/00.

⁴ Conforme § 1º do artigo 432 da CLT (com redação conferida pela Lei 10.097/00).

⁵ Nos termos da Lei nº 10.287, de 20 de setembro de 2001, que acresceu ao art. 12 da Lei nº 9.394/96 o inciso VIII, que atribui aos estabelecimentos de ensino o dever de "notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da



Folha nº 27	do ofício nº 46
775/2006 - ATL III	
Ass: <i>[assinatura]</i>	

Leilão de Camargo Padilha
RF 608.377.0.01

Folha nº 39 do

Cumprir frisar que as novas disposições, previstas nos artigos 428 e 432 da CLT, se aplicam, de pronto, a todos os contratos de aprendizagem em curso. Desse modo, a remuneração em tais contratos deverá ser revista, calculando-se em salário mínimo horas; a jornada de trabalho deverá respeitar o limite de 6 ou 8 horas diárias, conforme o caso e a duração do contrato não poderá exceder 2 anos.

Processo nº 234/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *[assinatura]*

O que importa salientar é que o trabalho do menor aprendiz é, antes de tudo, um contrato *sui generis*, pois embora a aprendizagem se dê com a atividade laboral, a essência de tal contrato está justamente na aprendizagem, que possa capacitar o menor para o exercício futuro de uma atividade profissional remunerada.

CÓPIA

Desse modo, o menor aprendiz deve estar sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho e vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos do artigo 428 do texto consolidado.

O aprendiz, por sua vez, não pode superar os limites previstos para cada ocupação, devendo o ensino corresponder a um processo educacional, com o desdobramento do ofício ou da ocupação em operações ordenadas e de conformidade com um programa, cuja execução se faça sob direção de um responsável, em ambiente adequado à aprendizagem.⁷

Portanto, deve o empregador observar as exigências da lei, sob pena de o trabalho desenvolvido pelo menor aprendiz descaracterizar-se como tal, resultando, para o empregador, ônus decorrentes de contrato de trabalho comum em regime de emprego, sem a roupagem do contrato especial mencionado.

Por fim, cumpre ressaltar a disposição contida no artigo 431 da CLT, em relação às entidades sem fins lucrativos destinadas à educação profissional do menor aprendiz. Referidas entidades devem estar registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão avaliadas com base em normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.⁸

Assim, diante do caráter social de que se reveste a norma, o legislador houve por bem excepcionar o disposto no artigo 428, não caracterizando como relação de emprego o contrato de aprendizagem

Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

⁶ Nos termos do artigo 433 da CLT, com redação dada pela Lei 10.097/00.

⁷ O contrato de aprendizagem pressupõe formalidades extrínsecas. Não comprovadas estas, não há que falar-se em ensinamentos metódicos (TST, RR 2.554/71, Barata Silva).

⁸ Conforme §3º do art. 430 da CLT.

FIESP
CIESP

autuado em 30/04/2006 00:00:00
Folha nº 28 do Livro nº 175/2006 - ATL III
Ass: [assinatura]
Lent de Camargo Padilha
RR 508.377.0.01

viabilizado por intermédio das entidades sem fins lucrativos referidas. É o que reza o artigo 431 da CLT, em sua nova redação:

*"A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não será vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços."*⁹
(grifo nosso)

Cabe ressaltar que o dispositivo citado colocou uma pá de cal sobre o assunto, já que não eram poucas as ações nas quais os menores que exerciam trabalho por meio de convênio com a COMAM - Comissão Municipal de Assistência ao Menor requeriam o reconhecimento de vínculo empregatício com as empresas tomadoras de seus serviços.

Confira-se, a esse respeito a seguinte decisão:

CÓPIA

"MENOR - TRABALHO EXERCIDO ATRAVÉS DE CONVÊNIO COM A COMISSÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO MENOR - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE.

*- As atividades exercidas pelos menores, através de convênio firmado pela COMAN - Comissão Municipal de Assistência ao Menor, não podem ensejar responsabilidade da empresa contratante, sob pena de extinção dos postos de trabalho diante da onerosidade imposta às empresas, com evidentes vantagens sociais."*¹⁰

Para Oris de Oliveira, o trabalho educativo, desenvolvido com intermédio de entidade sem fim lucrativo, seja ela governamental ou não, é antes de tudo um programa social e que, como tal, deverá, segundo o especialista em direito do menor, dar prioridade aos adolescentes de famílias com menor renda.¹¹

Cumpramos destacar a finalidade social desenvolvida pelas Comissões Municipais que não objetivam somente "inserir o adolescente no mercado de trabalho para execução de qualquer trabalho, mas envolvê-lo em um trabalho educativo, visando assegurar-lhe condições de capacitação para o exercício de futura atividade regular remunerada."¹²

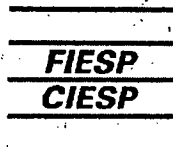
⁹ Reza o art. 430, inc. II: "Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

¹⁰ Ac. 2ª T., 02423/98, R O - V 8.310/97, de 4.3.98, in Revista LTr., Vol. 63, nº 01, São Paulo, Janeiro de 1999, p. 57.

¹¹ OLIVEIRA, Oris de. Trabalho Educativo. Revista de Legislação do Trabalho. São Paulo, Ed. LTr., Vol. 63, nº 4, Abril de 1999, p. 464.

¹² Idem, p. 463.



Folha nº 29	do processo nº 115/2006-ATL III
Ass: [assinatura]	

Leite de Camargo Padilha
RR 608/377.0.01

Estamos aqui diante da distinção efetuada por Oris de Oliveira em
entre os contratos de aprendizagem que, para o autor, classificam-se em
"aprendizagem empresária" e "aprendizagem escolar". Segundo o jurista,
aprendizagem empresária "acresce-se ao contrato de emprego uma cláusula
em virtude da qual, além das demais obrigações entre empregador e
empregador, criam-se duas recíprocas: de um lado o empregador,
pessoalmente ou por prepostos, assume a de propiciar a aprendizagem; e de
outro, o aprendiz a de submeter-se ao processo de aprendizagem".¹³ Neste
caso, o aprendiz é considerado empregado.

CÓPIA

Enfatiza o autor que a aprendizagem empresária, no Direito Brasileiro, pode se dar em alternância com os Serviços Nacionais de Aprendizagem, tais como o SENAI, o SENAR e o SENAT, ou com instituições especializadas que ofereçam programas de profissionalização do menor.¹⁴

Com relação à aprendizagem escolar, ensina-nos o jurista que esta se dá em instituições especializadas que ofereçam cursos profissionalizantes, "sejam quais forem as nomenclaturas que assumam (escola técnica, curso de profissionalização, curso de artes e ofícios, escola profissional, liceu de artes e ofícios, centro de aprendizagem, etc.), sejam eles mantidos por entidades públicas ou privadas."¹⁵

Aduz, em relação à aprendizagem escolar, que ainda que tais entidades remunerem os adolescentes e embora estejam eles submetidos a uma disciplina de cumprimento de horário e de programas pré-estabelecidos, tais elementos não configuram uma relação de emprego. Assevera o autor que "em nada a apontada subordinação se difere da que qualquer escola exige de seus alunos."¹⁶ E conclui que "a relação que os adolescentes mantêm com estas instituições especializadas é da mesmíssima natureza que vincula qualquer escola com os adolescentes que nela se matriculam: *relação jurídica civil escola-aluno*."¹⁷

Portanto, à luz da Lei 10.097/00, os contratos de aprendizagem, celebrados diretamente com a empresa, assumem a condição de contrato de trabalho, com registro em carteira de trabalho e prazo determinado, salvo aqueles formalizados por intermédio de entidades sem fins lucrativos e destinadas à educação profissional do menor, e que, como demonstrado, não geram vínculo de emprego para as empresas tomadoras.

¹³ OLIVEIRA, Oris de. O Trabalho do Adolescente em Curso Profissionalizante. Revista de Legislação do Trabalho. São Paulo: LTR Editora, Vol. 63, nº 07, julho de 1999, p. 904.

¹⁴ Idem, p. 904/905.

¹⁵ Idem, p. 905.

¹⁶ Idem, p. 906.

¹⁷ Idem.

FIESP
CIESP

Folha nº 30 do ofício nº 445/2006 - ATL III
Ass: *[assinatura]*

Leoni de Camargo Padilha
RF 608.377.0.01

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O INSS

Tecidas as considerações acima, passamos à análise do contrato de aprendizagem à luz do Direito Previdenciário.

Conforme digressão anterior, o contrato de aprendizagem, nos termos da Lei 10.097/00, assume a qualidade de um contrato de trabalho e, portanto, com os consequentes reflexos previdenciários. Tal conclusão não poderia ser diferente, já que, assumindo o contrato essa característica, a remuneração paga em decorrência do mesmo passa a ter natureza salarial e, portanto, passível de incidência de desconto previdenciário.

Assim, o adolescente, na condição de empregado, como parte em um contrato de aprendizagem empresária, assume a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, devendo, obrigatoriamente, contribuir para o sistema de previdência social.

CÓPIA

Neste sentido dispôs o Plano de Custeio da Previdência Social - Lei 8212/91, ao estabelecer, em seu art. 28, § 4º, como salário-de-contribuição para o menor aprendiz, a sua remuneração mínima definida em lei.

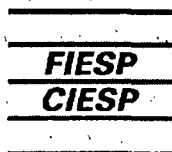
Dessa forma, o menor salário-de-contribuição, passível de incidência de contribuição previdenciária para o menor aprendiz, terá, como base de cálculo, o salário mínimo hora, estabelecido no §2º do artigo 428 da CLT, multiplicado pelo total de horas laboradas no mês.

Das considerações tecidas, podemos concluir, portanto, que a contribuição previdenciária abrange apenas o trabalho do menor aprendiz contratado pela empresa. Para os contratos estabelecidos por intermédio de entidades registradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não há como se atribuir natureza salarial aos ganhos decorrentes do trabalho do menor, dada a finalidade social do programa, justificada pela expressa declaração legal de inexistência de vínculo empregatício.¹⁸

Neste último caso não há como incidir contribuição previdenciária sobre os rendimentos do aprendiz, por não possuírem natureza salarial.

DOS DEPÓSITOS PARA FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

¹⁸ Conforme artigo 431 da CLT.



Folha nº 31 do processo nº 195/2006-ATL III
Ass: [assinatura]

Leilão de Camargo Padilha
RP 508.377.0.01

Além das modificações acima comentadas, a Lei 10.097/00 também alterou a Lei 8.036/90, que trata do fundo de garantia por tempo de serviço, ao reduzir para 2% a alíquota da contribuição para os contratos de aprendizagem.¹⁹

Entretanto, algumas considerações devem ser expostas em respeito das modificações introduzidas.

Primeiramente, em relação aos contratos de aprendizagem em curso, emerge a questão da constitucionalidade da redução da alíquota dos depósitos do FGTS de 8% para 2%, já que o dispositivo que modificou a legislação tem aplicação imediata. Todavia, cumpre ressaltar que o texto constitucional, em seu artigo 7º, inciso III, garante aos trabalhadores, urbanos e rurais, o direito ao fundo de garantia, delegando para a norma ordinária a sua regulamentação. Atualmente, a matéria é regida pela Lei 9.036/90 que, dentre outras disposições, prevê, para os empregados em geral, direito aos depósitos do FGTS sob a alíquota de 8%, a cargo do empregador.

CÓPIA

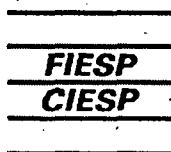
Entretanto, não podemos olvidar que o contrato de aprendizagem é um contrato especial, com finalidade específica, com remuneração diferenciada e destinado apenas àqueles que tenham entre 14 e 18 anos incompletos, fatores que o distinguem dos demais contratos de trabalho. Portanto, não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade na redução da alíquota operada pela Lei 10.097/00.

As mesmas considerações também afastam a possibilidade de ofensa ao princípio da igualdade em relação aos demais trabalhadores, pois, como se vislumbra da leitura do disposto no *caput* do artigo 428 da CLT, o contrato de aprendizagem, pela própria essência, é um contrato especial, com características próprias e com a finalidade social específica de preparar o menor para o mercado de trabalho, buscando sua profissionalização.

Pelas mesmas razões, para os contratos de aprendizagem iniciados após a edição da Lei 10.097/00, também não vislumbramos qualquer óbice ao recolhimento dos depósitos à alíquota de 2%.

Por fim, a redução da alíquota do FGTS para os contratos de aprendizagem, antes de ser considerada como ilegal ou atentatória aos direitos sociais, deve ser interpretada como um incentivo à mais na profissionalização do menor.

¹⁹ Mencionada Lei 10.097/00 acrescentou ao artigo 15 da Lei 8.036/90 (FGTS) o parágrafo 7º, que estabeleceu o recolhimento para o FGTS mediante alíquota reduzida de dois por cento.



32 fls. 51

Folha nº 32 do ofício nº 445/2006-ATL III

Ass: [Assinatura]

Leite de Camargo Padilha
RP 608.377.0.01

Com base no quanto acima exposto, entendemos que o recolhimento deve ser efetuado para todos os contratos de aprendizagem firmados pela própria empresa, tanto para aqueles em curso como para os futuros. Para os contratos em que não haja configuração de relação de emprego, e que foram excepcionados pelo artigo 431 da CLT, não há razões expendidas, como se exigir da empresa o recolhimento dos depósitos mencionados.

do nº 44

processo nº 234/06

Assinatura Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

[Assinatura]

ATENÇÃO: o presente parecer possui caráter meramente informativo, refletindo o entendimento da Assessoria Jurídica da FIESP/CIESP na data indicada como a de sua última alteração e abordando o tema de forma genérica. Sua eventual adoção para casos concretos exigirá o exame dos fatos e aspectos circunstanciais próprios de cada situação, devendo-se levar em conta que outros posicionamentos podem existir sobre a matéria, estando sempre presente o risco de litígio administrativo ou judicial, cujos fundamentos ou consequências devem ser avaliados pelas partes diretamente interessadas.

LEGISLAÇÃO E NORMAS DE REFERÊNCIA:

CÓPIA

- Constituição Federal: artigo 7º, inciso XXXIII
- Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): artigos 428, 430, 431, 432, 433
- Lei 8.036/90: artigo 15, §7º (parágrafo incluído pela Lei 10.097/00)
- Lei 8.212/91: artigo 28, § 4º
- Lei 9.394/96: artigo 12, inciso VIII (inciso incluído pela Lei 10.287/01)
- Lei 10.097/00
- Lei 10.287/01



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 52

Folha de informação nº 33.....

do Memorado nº. 775/2006-ATL III (TID 1.116.413)

em 05.12.2006(a).....
Leil de Camargo Padilha
 RF 608.377.0.01

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 234/2006.

SMG

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

Folha nº 45 do
 Processo nº 234/06
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Reg. 10.651 *mts*

Trata o presente de Projeto de Lei nº.234/2006, de autoria do Vereador Aurélio Nomura (PV), que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de contratação de aprendiz na administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências.

Anexei ao presente cópia de manifestação anterior sobre projeto análogo (fls. 04/05), tendo o cuidado de solicitar análise da Coordenadoria de Gestão de Pessoas/ Departamento de Recursos Humanos - DRH-1, às fls. 18/20, que se manifestou no sentido de a Municipalidade já conta com legislação sobre a matéria – Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 42.590, de 06 de novembro de 2002, juntadas ao presente sob fls. 11/17.

Além disso, em pesquisa junto a Internet, encontrei um texto que trata da questão das mudanças instituídas pela Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que alterou os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, (fls.21/23), do qual o projeto de lei aqui analisado é praticamente uma cópia.

O texto da Assessoria Jurídica – FIESP/CIESP considera que:

“...o contrato de aprendizagem, nos termos da Lei nº 10.097/00, assume a qualidade de um contrato de trabalho e, portanto, com os conseqüentes reflexos previdenciários. Tal conclusão não poderia ser diferente, já que, assumido o contrato essa característica, a remuneração paga em decorrência do mesmo passa a ter natureza salarial e, portanto passível de incidência de desconto previdenciário.

Assim, o adolescente, na condição de empregado, como parte em um contrato de aprendizagem empresária, assume a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, devendo obrigatoriamente contribuir para o sistema de previdência social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 53

Folha de informação nº 34

do Memorado nº 775/2006-ATL III (TID 1.116.413)

em 05.12.2006(a)

Leite de Camargo Pedreira
RPF 608.377.0

CÓPIA

Neste sentido dispõe o Plano de Custeio da Previdência Social – Lei 8.212/91, ao estabelecer, em seu artigo 28, §4º, como salário-de-contribuição, para o menor aprendiz, a remuneração mínima definida em lei.

46 do
Processo nº 234/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Além disso, prevê a citada Lei 10.097/00, em seu artigo 2º, o recolhimento do FGTS, em alíquota reduzida de 2%, mediante alteração do § 7º do artigo 15 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Assim, caso o presente PL seja aprovado, apesar dos diversos vícios que contém, como mais à frente esclarecerei, sugiro que para que isto não implique em um ônus maior para o Município, que se exclua a possibilidade da contratação direta do aprendiz, pois o mais benéfico para os cofres públicos seria a contratação por intermédio de entidades sem fins lucrativos, devendo ainda ser acrescido ao artigo 1º, que elas tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional e sejam registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e, s.m.j., retirado o § único do artigo 6º.

O artigo 2º, deste PL, está em discordância com o texto da CLT, que trata do menor-aprendiz, inovando, ao ampliar a faixa etária, para 24 anos, e ao dispor que a idade máxima prevista do "caput" não se aplica a aprendizes portadores de deficiências, me parecendo incompatível citar-se o artigo 428 da CLT e a seguir dispor de forma tão diferente sobre a matéria, mesmo porque o objetivo da alteração legal foi o de favorecer a profissionalização do adolescente, além disso, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, inciso I da Constituição Federal), sendo portando inconstitucional qualquer texto que disponha de forma diferente, principalmente ampliando o alcance da CLT.

O artigo 9º também inova, pois o artigo 433 da CLT, prevê que o contrato de aprendizado se extingue, quando o aprendiz completar 18 (dezoito) anos, e não 24 (vinte e quatro) como este PL, sendo também inconstitucional, como disposto acima.

Em que pese a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendo ser ela equivocada, pelos motivos acima explanados, acrescidos da previsão da Lei Orgânica do Município, artigo 37 § 2º, inciso I, que diz que a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, são atos de iniciativa privativa do Prefeito, complementado pelo artigo 69, inciso I, da mesma LOM, que dispõe que compete ao Prefeito, privativamente, iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos.

Não fosse isto suficiente este PL, fere o § 1º e seus incisos I e II do artigo 143, da LOM, que transcrevo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 54

Folha de informação nº 35

do Memorado nº 775/2006-ATL III (TID 1.116.413)

em 05.12.2006(a)

Leilão de Camargo Padilha
RF-608.377.0.01

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

CÓPIA

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Este texto é o mesmo o artigo 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal, sendo, portanto, a propositura do presente inconstitucional.

Ao final, cabe citar os artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevêem que toda criação, expansão ou mesmo aperfeiçoamento da atividade estatal deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e demonstração da origem do recurso para custeio, considerando-se que esta despesa terá caráter continuado.

Pelo todo exposto, e pelos vícios apontados, manifesto-me favorável ao veto do texto.

À deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006.

EVELINE BELLATO ESTEVES
Procuradora do Município - AJ
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 75.293.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 55

Folha de informação nº 36

do Memorado °. 775/2006-ATL III (TID 1.116.413)

em 05.12.2006(a)

Leil de Camargo Padilha
RP 508.377.0.01

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 234/2006.

CÓPIA

Folha nº 48 do
Processo nº 234/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

SMG-G

Senhora Secretária Adjunta

Com a manifestação desta Assessoria Jurídica, que endosso.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006

[Handwritten signature]

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 77.153

[Handwritten signature]
EBC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 56

Folha de informação nº 37

do Memorado nº. 775/2006-ATL III (TID 1.116.413)

em 05.12.2006(a)

Leil de Camargo Padilha
RF 508.377.0.01

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 234/2006.

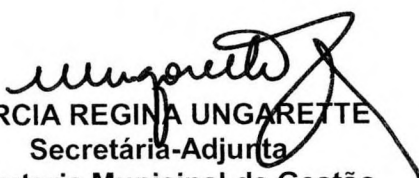
Folha nº 49	do
Processo nº 234/06	
Maria Tereza Affonso da Silva	
Reg. 10.651	ms

SGM/ATL
Senhora Assessora

CÓPIA

Encaminho o presente com as razões de veto por parte da Assessoria Jurídica, às fls. 33/36, que acolho.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006.


MÁRCIA REGINA UNGARETTE
Secretária-Adjunta
Secretaria Municipal de Gestão


EBE/MCLV



À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 8.º do Regulamento Interno.
São Paulo, 12/01/2009.

MDS.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

mf: 71079

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	84 49 fls.
Arquivado em	23/01/09
O Func.º	Ubirajara FPF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

50 a 61

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n.º 38/48 e folha de informação sob n.º 49	
18/02/2011	
<i>[Assinatura]</i>	

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

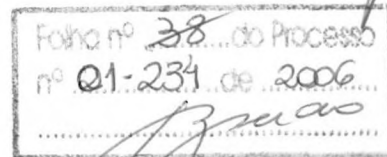


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

REQUERIMENTO Nº



13 - RDS
13- 00110/2011

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, que seja desarquivados os projetos abaixo relacionados de autoria desse vereador:

PL:0632/1993 – Proíbe o porte de armas nos próprios municípios e dá outras providências.

PL:00176/1994 - dispõe sobre a insenção do imposto predial e territorial urbano, IPTU, aos deficientes físicos, e dá outras providências.

PL:00177/1994 – autoriza o executivo a conceder insenção total do IPTU – imposto predial e territorial urbano aos contribuintes que detem a guarda de criança ou adolescente, e dá outras providências.

PL:00304/1994 – acresce parágrafo 3º.no artigo 25 da lei nº. 11.511 de 19 de abril de 1994, e dá outras providências.

PL:00504/1994 - obriga o executivo municipal a erigir marco comemorativo em homenagem ao centenário da assinatura do tratado de amizade, de comércio e de navegação, e dá outras providências.

PL:00242/1995 – cria o programa saúde para 3ª idade no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00244/1995 – cria o Programa Municipal de Planejamento familiar, e dá outras providências.

PL:00287/1995 – dispõe sobre a utilização de vias e áreas públicas localizadas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do

1611 10/02/2011 00:59:00 - Protocolo Legislativo - 597.22

Matéria PL 234/2006. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

51 pp nº 01-234 de 2006 fls. 59

Assistente Parlamentar
RF 101.075

poder judiciário e distritos policiais para estacionamento de veículos utilizados por advogados, e dá outras providências.

PL:00449/1995 – concede isenção de IPTU e taxa de coleta de lixo aos contribuintes voluntários da defesa civil do município de São Paulo.

PL:00648/1995 – dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de teleinformática, e dá outras providências.

PL:00706/1995 – cria no município de São Paulo programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências.

PL:00707/1995 – cria no município de São Paulo o programa de implantação de escolas de estudo experimental, e dá outras providências.

PL:00858/1995 – cria o programa de introdução de alternativa alimentares na merenda escolar junto a Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

PL:00924/1995 – cria, no âmbito do município, o programa de apoio, orientação e incentivo ao Aleitamento materno – Mame, e dá outras providências.

PL:01153/1995 – proíbe e permite o tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

PL:01202/1995 – dispõe sobre a instalação de máquinas de diversões que especifica, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

nº 01-234 de 2006 fls. 60

Assistente Parlamentar
RF 101.075

PL:00004/1996 – estabelece penalidades para casa noturnas,hotéis,motéis,pensões ou estabelecimentos congêneres que mantiverem em suas instalações crianças ou adolescentes menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis,e dá outras providências.

PL:00270/1996 – estabelece a criação do programa casa da criança e do adolescente,e dá outras providências.

PL:00271/1996 – estabelece a criação do programa de atendimento integrado da infância e do adolescente,e dá outras providências.

PL:00449/1997 – dispõe sobre concenssão de isenção parcial do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano a todos imóveis localizados em vias e logradouros públicos onde são realizados feiras-livres, e dá outras providências.

PL:00502/1997 – dispõe sobre a inclusão de obras de arte em edificações com área construída a partir de 2.000 m²(dois mil metros quadrados),e dá outras providências.

PL:00716/1997 – suprime os incisos II e V do art.16 da Lei 10.828,de 04 de janeiro de 1990,sobre os pensionistas dos funcionários públicos municipais,e dá outras providências.

PL:00783/1997 – impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos culturais artísticos,recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos, e dá outras providências.

PL:00924/1997 – dispõe sobre tratamento artístico nas empenas cegas nos edifícios da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

PL:01003/1997 – altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991,com fim de estender o prazo ali previsto para



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



desocupação do parque do Ibirapuera, pela Prodan, e dá outras providências.

PL:00163/1999 – dispõe sobre alteração de zona de uso no distrito de Itaim-Bibi, e dá outras providências.

PL:00297/1999 – exclui da zona de uso Z1-014 trecho da Avenida Giovanni Gronchi, no distrito do Morumbi.

PL:00366/1999 – cria o Banco Municipal de Alimentos, e dá outras providências.

PL:00566/1999 – da denominação a logradouro público denominado, nos Distrito Saúde, Praça Masuichi Omi, e dá outras providências.

PL:00642/1999 – denomina largo do escotismo espaço livre sem denominação, no Distrito Bela Vista, e dá outras providências.

PDL:00011/2000 – susta a eficácia do decreto 38.411, de outubro de 1999 (uso de aparelho transponder e aparelho taxímetro com impressora, nos táxis)

PL:00113/2000 – dispõe sobre a denominação de logradouros público denominado, em Mirandópolis – Distrito Saúde, (largo Dr. Moacyr Rossi Nilsson).

PL:00023/2000 – revoga a lei 12.513, de 5 de novembro de 1997, (colocação ou exibição de anúncios, de qualquer finalidade, forma ou composição, nas fachadas de imóveis tombados e dá outras providências).

PL:00201/2000 – dispõe sobre a alteração de zona de uso em área situada no Distrito Rio Pequeno.

PL:00220/2000 – exclui a zona de uso Z1- 012 a rua Vieira Maciel, no Distrito jardim Paulista, e dá outras providências.

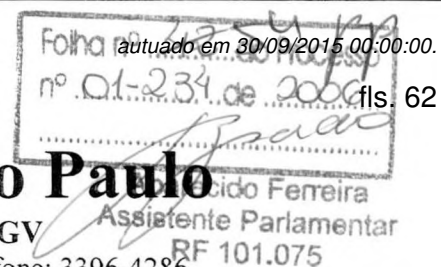


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



PDL:00107/2005 – susta a execução do decreto municipal nº 46.228 de 23 de agosto de 2005 (referente a aprovação do regulamento do imposto sobre transmissão intervivos a qualquer título).

PL:00408/2005 – dispõe sobre a insenção de taxa de inscrição para pessoas de 3º idade, em toda e qualquer competição esportiva, no município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00409/2005 – dispõe sobre criação do programa nosso verde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00417/2005 – dispõe sobre a proibição, no município da capital, da comercialização de madeira não certificado.

PL:00423/2005 – dispõe sobre a proibição de comercialização de caneta com tinta apagável, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00510/2005 – dispõe sobre a criação de postos de coleta de medicamento de uso doméstico com prazo de validade vencido, e dá outras providências.

PL:00665/2005 – implanta o programa de consumo racional de energia elétrica e gás, e inclusão digital em edificações, através do uso da tecnologia PLC, e dá outras providências.

PL:00234/2006 – dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Contratação de Aprendiz, na administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências.

PL:00498/2005 – disponibiliza ao poder executivo, na forma que especifica valores de depósitos judiciais referentes a tributos municipais para fins do pagamento de precatórios alimentares, e dá outras providências.

PL:00664/2005 – dispõe sobre a criação de um parque Linear Elevado no Elevado Costa e Silva, entre as ruas Traipu e do Lavradio

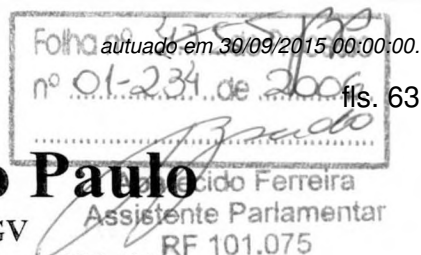


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacaré, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



e Rua Ana Cintra, nos Distritos da Barra Funda e Santa Cecília, subprefeituras da Lapa e da Sé, e dá outras providências.

PR:00004/2006 – acrescenta parágrafo 10 ao artigo 38 e inciso XV ao artigo 47 da resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 e cria a comissão extraordinária permanente de relações internacionais.

PL:00127/2006 – dispõe sobre a inclusão nas atribuições e atividades das secretarias do verde e do meio ambiente e da saúde a efetivação de estudos visando ao cultivo da árvore denominado “NEEM TREE”, e dá outras providências.

PL:00171/2006 – estabelece sanções para proprietários ou responsáveis de terrenos que estejam ou venham a gerar sedimentos terrosos para além dos limites de suas propriedades ou para trechos de drenagem eventualmente existente nessas propriedades, e dá outras providências.

PL:00176/2006 – dispõe sobre criação do programa “Farmácia Solidária” que se constitui na coleta e distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

PL:00183/2006 – institui no Município de São Paulo a campanha “Operação Limpeza do Meio Ambiente”, e dá outras providências

PL:00250/2006 – dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência visual no ensino fundamental e médio das escolas municipais, e dá outras providências.

PL:00333/2006 – institui o serviços de atendimento móvel municipal – Samm, na cidade de São Paulo para atender os munícipes em tratamento médico sistemático, e dá outras providências.

PL:00410/2006 – dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) e programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO) e regulamentação da comissão interna de prevenção de



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 01-234 de 2006
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 64
Assistente Parlamentar
RF 101.075

acidentes, às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

PL:00456/2006 – dispõe sobre a auditoria ambiental social, e da outras providências.

PL:00470/2006 – inclui o programa de convivência do idoso – PCI no município de São Paulo.

PL:00577/2006 – dispõe sobre a alteração da redação do artigo 2º - inciso III da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências (REF. Aumento do limite de rendimento mensal de aposentados, pensionistas e outros, para isenção de IPTU)

PL:00029/2007 – dá nova redação ao artigo 2º inciso VI da lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. (Liberdade de locomoção aos advogados, com seus veículos nos dias e horários restritivos, no rodízio municipal).

PL:00283/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade de os conjuntos habitacionais de interesse social que tenham acima de 300 (trezentas) unidades possuírem creche para o atendimento da população que neles habita, e dá outras providências.

PL:00373/2007 – altera o subitem 10.1.2.1 – do item 10.1 – condições gerais de implantação e de fechamento de terrenos edificadas, do capítulo 10 – implantação, aeração e insolação das edificações da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o código de obras e edificações, e dá outras providências.

PL:00535/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de “alças de segurança (pega – mãos)” em todo os veículos que compõem a frota de transporte público metropolitano da cidade de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

01-234 de 2006 fls. 65

PL:00657/2007 – dispõe sobre cerca destinada a proteção de perímetro de imóveis e que seja dotada de correnre elétrica, e dá outras providências.

PL:00729/2007 – dispõe sobre o plantio de árvores em passeios, para obtenção de alvará, e dá outras providências.

PL:00732/2007 – cria o programa municipal de prevenção e atendimento na especialidade ginecológica e urológica junto à população idosa, a ser realizado pelo sistema público de saúde do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00733/2007 –denomina Praça Prof. Dr. Miguel Reale, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Groenlândia e Rua Veneza, no Bairro do Jardim Paulista, e dá outras providências

PL:00755/2007 – cria a subprefeitura do cursino e altera os limites territoriais da Subprefeitura do Ipiranga , e dá outras providências

PL:00021/2008 – dá nova redação ao art.158,§ 1º, inciso I da lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004, e dá outras providências(ref.lei de zoneameto do município de São Paulo.

PL:00022/2008 – dispõe sobre a inclusão de item no cardápio de alimentos destinados à merenda escolar, e dá outras providências.
(Ref.inclusão damultimistura,composta de farelos de arroz e trigo,folha de mandioca e sementes de abóbora e gergelim)

PL:00027/2008 – A Câmara Municipal de São Paulo cria o prêmio “Excelência em Gestão Pública Municipal” do município de São Paulo.

PL:00069/2008 – denomina “Praça Dr. Sergio Marcos de Moraes Pitombo”, o logradouro público inominado,situado entre a rua Uberabinha e o prolongamento da rua Baluarte até encontrar a Av. Hélio Pelegrino com a qual faz frente,no distrito de Pinheiros, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha autuada em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-234 de 2008 fls: 66
Assistente Parlamentar
RF 101.075

PL:00149/2008 – dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva, para tráfego de veículos automotores com 03(três) passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas Ruas e Avenidas de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00296/2008 – denomina “Praça Caritas”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Ragueb Chohfi e Rua Pedro Paulino dos Santos, no bairro de São Mateus, e dá outras providências.

PL:00311/2008 – denomina “Praça Dr. Teiiti Suzuki”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Brasil, Rua Dr. David Campista e Rua Dr. João Pinheiro, no Jardim Paulista, e dá outras providências.

PL:00342/2008 – altera a lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00453/2008 – altera a lei 11.992, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

PL:00454/2008 – dispõe sobre criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis, visando à inserção sócio – tecnológico e correta destinação do lixo eletrônico, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público inominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público inominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 01-234 de 2006
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 67
Assistente Parlamentar
RF 101.075

PL:00465/2008 – denomina “Praça Profª. Jacyra Guzzo do Carmo Curado”, o logradouro público denominado, situado entre a Rua Nossa Senhora da Lapa e Rua Faustolo, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00466/2008 – institui no âmbito do município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego seguro, e dá outras providências.

PL:00468/2008 – denomina “Praça Dr. Takeshi Honda”, o logradouro público denominado, situado entre a Av. Brasil, Rua David Campista e Rua Mal. Bittencourt, no bairro do Jardim Paulista, e dá outras Providências.

PL:00469/2008 – institui o selo socioambiental, no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.

PL:00475/2008 – institui, o programa de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento de garrafas de tereftalato de polietileno (pet) ou plásticas em geral através das empresas produtoras distribuidoras e envasadoras, no município de São Paulo e dá outras providências.

PL:00476/2008 – determina a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil ou do asfalto – borracha, também chamado asfalto ecológico, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00579/2008 – altera a lei 14.485 de 19 de julho de 2007 com a finalidade de incluir “a feira de arte, artesanato, antiguidades, gastronomia, cultura e lazer da Praça da Liberdade” no calendário oficial de eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



PL:00580/2008 – denomina “Praça Bandeira das Treze Listas”, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Olavo Freire e Rua Teffé no Bairro do Pacaembu, e dá outras providências.

Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2011

Vereador Aurélio Nomura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 4961 pp
do processo n.º 01-234 de 20 06 18/02/2011 (a) Aparecido

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ref. RDS -13 110/2011

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

13/02/11

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-110/2011</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em, <u>18/02/2011</u>
O Func.º <i>Aparecido</i>
Aparecido Ferreira Assistente Parlamentar RF 101.075

FIN

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras,

21/03/2011

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 501 78. S.P. 02105111

62A90

YOSHIE KAMEI TAWADA
RF 11.370
Auxiliar Operacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0234/06

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.392, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio, e da outras providências, alterada pela Lei nº 14.254/06;
- Lei Municipal nº 13.841, de 07 de junho de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001;
- Lei Municipal nº 14.633, de 14 de dezembro de 2007, altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana de Prevenção, Conscientização e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Adolescente Trabalhador, a ser realizada anualmente na primeira semana de outubro, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, que altera a Lei nº 13.392/02, para ampliar as bolsas-treinamento e revalorizar as bolsas-auxílio;
- Lei Municipal nº 14.968, de 30 de julho de 2009, que dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos;
- Lei Municipal nº 15.276, de 02 de setembro de 2010, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Combate do Trabalho Infantil em suas Piores Formas, e dá outras providências;
- PL nº 0271/96, do Vereador Aurélio Nomura, que institui o Programa de Atendimento Integrado da Infância e do Adolescência, e dá outras providências;
- PL nº 0004/07, do Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes e jovens atendidos em medidas sócio-educativas, pelas empresas vencedoras de licitação pública no município de São Paulo, com veto pendente de apreciação;
- PL nº 0433/07, do Vereador Chico Macena, que institui o Programa Primeiro Emprego na Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0595/08, do Vereador Paulo Fiorilo, que altera a redação dos incisos II, III e IV do Art. 2º da Lei nº 13.841, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre as normas do Programa Bolsa-Trabalho;
- PL nº 0348/2009, da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha autada em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 01.0234/15-72
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

- PL nº 0554/2009, do Vereador Claudio Prado, que dispõe sobre "Cursos de Capacitação Profissional para Adolescentes", aos sábados e domingos, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Finanças e Orçamento para prosseguimento.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Christiana S. Chebib

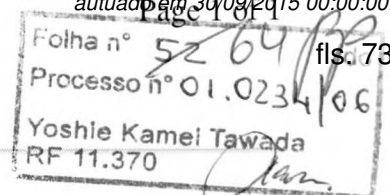
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Matéria PL 234/2006. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13392**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.392 17/07/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a concessao de bolsas-treinamento e bolsas-auxilio, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 219/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 8.485/1976.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 9.401/1981.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 11.243/1992. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 42.590/2002 - Aprova o Regulamento do Sistema de Estagios do Municipio de Sao Paulo.

Alterações: Lei 14.254/2006 - Altera os arts. 1º, 2º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.058/2009 - Altera o "caput" do art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.392, DE 17 DE JULHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 219/2002, do Executivo)

Dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 4.000 (quatro mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 300 (trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

Art. 2º - A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor fica fixado na seguinte conformidade:

I - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho - J-30;

II - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio: 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho - J-30.

Art. 3º - Os estágios deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento cultural e técnico-científico, bem como de relacionamento dentro do ambiente de trabalho.

Parágrafo único - As modalidades de estágio poderão ser:

I - curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;

II - extracurriculares, quando realizadas com o intuito de complementar a formação, por meio de vivência de experiências próprias relativas a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo.

Art. 4º - A conclusão do curso ou a reprovação do estagiário, bem como o trancamento de sua matrícula, impedirão a renovação da bolsa-treinamento e da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 5º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa-auxílio nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - A jornada a ser cumprida pelo estudante deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o funcionamento da unidade de estágio.

Art. 7º - Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Fica delegada à Secretária Municipal de Gestão Pública competência para a celebração dos convênios previstos neste artigo.

Art. 8º - A concessão de bolsas de que trata a presente lei far-se-á mediante processo seletivo adequado.

Parágrafo único - Regulamento a ser expedido, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, disporá sobre diretrizes, objetivos, processo seletivo e funcionamento do Sistema de Estágios da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 9º - As bolsas atualmente em vigor deverão ser adequadas ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Na execução da presente lei, poderá a Prefeitura do Município de São Paulo valer-se, mediante convênio, da colaboração de entidade de direito público ou privado, cujas finalidades se ajustem aos seus objetivos.

Art. 11 - Ficam as autarquias municipais autorizadas a criar sistema próprio de estágio, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 8.485, de 1º de dezembro de 1976, 9.401, de 23 de dezembro de 1981 e 11.243, de 28 de setembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de julho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.254, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 596/06, do Executivo)

Dispõe sobre a ampliação das bolsas-treinamento e a revalorização das bolsas-auxílio previstas na Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 2º e 7º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 6.000 (seis mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 300 (trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

§ 1º. O Executivo poderá ampliar em até 100% (cem por cento) o número de bolsas-treinamento estabelecido no "caput" deste artigo, para estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, a título de oportunidade de estágio a ser proporcionado exclusivamente em programas e projetos especiais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. As vagas de estágio resultantes da ampliação de que trata o § 1º deste artigo ficarão alocadas na Secretaria Municipal de Educação e serão geridas pela respectiva Coordenação Setorial de Estágio, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão para o Sistema de Estágios da Prefeitura do Município de São Paulo." (NR)

"Art. 2º. A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor fica fixado na seguinte conformidade:

I - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, em 100% (cem por cento) do valor da referência de vencimento M-1, constante da Tabela "A", Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista no Anexo II a que se refere o art. 7º da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, atualizado na conformidade da legislação específica;

II - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio, em 70% (setenta por cento) da referência de vencimento M-1, constante da Tabela "A", Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista no Anexo II a que se refere o art. 7º da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, atualizado na conformidade da legislação específica." (NR)

"Art. 7º. Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 1º. A celebração dos convênios referidos no "caput" compete:

I - à Secretaria Municipal de Gestão, em se tratando das bolsas-treinamento previstas no "caput" do art. 1º;

II - à Secretaria Municipal de Educação, em se tratando das bolsas-treinamento previstas no § 1º do art. 1º, observadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão para o credenciamento das instituições de ensino.

§ 2º. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada." (NR)

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 15.058, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 487/09, do Executivo)

Altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, para o fim de ampliar o número de bolsas-treinamento concedidas a estudantes de ensino médio.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O "caput" do art. 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 6.000 (seis mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 5.300 (cinco mil e trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

....."(NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

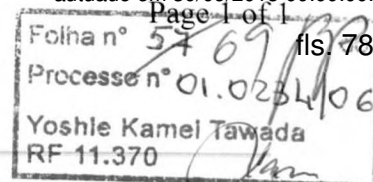
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de dezembro de 2009.

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13841**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.841 07/06/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

Projeto: Projeto de Lei Nº 834/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.400/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 13.163/2001 - Institui o Programa "Bolsa-Trabalho" no Município de São Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.841, DE 7 DE JUNHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 834/03, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de maio de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção socioeconômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:

I - ter 16 (dezesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;

II - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;

III - ter 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

IV - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial.

§ 1º Para efeitos do Programa Bolsa-Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta lei, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do art. 4º desta lei.

§ 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 3º As diretrizes do programa de que trata esta lei são:

I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda;

II - propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária;

III - potencializar a integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro;

IV - desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside;

V - gerar renda nos bairros;

VI - propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária;

VII - viabilizar aos jovens formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho;

VIII - favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários.

Art. 4º O Programa Bolsa-Trabalho consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, (VETADO), ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei;

II - em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares;

III - em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do "caput" do art. 2º desta lei, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa;

IV - em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do "caput" do art. 2º desta lei.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos:

I - auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

III - seguro de vida coletivo.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de prorrogação das atividades previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

§ 7º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.

§ 8º Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades socioeducacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, durante o curso preparatório para ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto.

Art. 5º Para habilitar-se no programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 2º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" do art. 10 desta lei.

Art. 6º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 7º Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 2º, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no art. 5º, ambos desta lei, deverá:

I - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do art. 4º desta lei;

II - cumprir a carga horária fixada para as atividades;

III - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

IV - não estar recebendo seguro-desemprego.

Parágrafo único. A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º O programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei:

I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

II - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidade de saúde;

III - famílias monoparentais;

IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;

V - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

VII - condições precárias de moradia;

VIII - mulheres gestantes.

Art. 9º Os benefícios do Programa Bolsa-Trabalho serão interrompidos se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do "caput" do art. 4º desta lei;

II - o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 4º desta lei;

III - a frequência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

IV - forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

V - o beneficiário abandonar as atividades do programa;

VI - for ultrapassado o limite da renda bruta familiar per capita ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 2º e exigidos na hipótese do inciso I do "caput" do art. 4º desta lei.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, ou de restauração das condições previstas nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 10. Será excluído do Programa Bolsa-Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esta lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 12. O Programa Bolsa-Trabalho ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13. O Programa Bolsa-Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares

ou representantes de órgãos governamentais e não-gover-namentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

§ 3º O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, com a participação de servidores das Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos do Poder Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de junho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Page 1 of 1
Folha nº 6375 fls. 84
Processo nº 01.0234/06
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14633**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.633 14/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana de Prevenção, Conscientização e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Adolescente Trabalhador, a ser realizada anualmente na primeira semana de outubro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 516/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Noemi Nonato

[[Back](#)]

LEI Nº 14.633 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 516/07)

(VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana de Prevenção, Conscientização e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Adolescente Trabalhador, a ser realizada anualmente na primeira semana de outubro, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Acresce alínea ao inciso CCXLIII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo a Semana de Prevenção, Conscientização e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Adolescente Trabalhador, a ser realizada anualmente na primeira semana de outubro.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de dezembro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Page 1 of 1
Folha nº 6577 fls. 86
Processo nº 01.0234/06
Yoshie Kamei Tawada
RF 11.370

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14254**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.254 28/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ampliação das bolsas-treinamento e a revalorização das bolsas-auxílio previstas na Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 596/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

LEI Nº 14.254, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 596/06, do Executivo)

Dispõe sobre a ampliação das bolsas-treinamento e a revalorização das bolsas-auxílio previstas na Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 2º e 7º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 6.000 (seis mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 300 (trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

§ 1º. O Executivo poderá ampliar em até 100% (cem por cento) o número de bolsas-treinamento estabelecido no "caput" deste artigo, para estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, a título de oportunidade de estágio a ser proporcionado exclusivamente em programas e projetos especiais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. As vagas de estágio resultantes da ampliação de que trata o § 1º deste artigo ficarão alocadas na Secretaria Municipal de Educação e serão geridas pela respectiva Coordenação Setorial de Estágio, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão para o Sistema de Estágios da Prefeitura do Município de São Paulo." (NR)

"Art. 2º. A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor fica fixado na seguinte conformidade:

I - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, em 100% (cem por cento) do valor da referência de vencimento M-1, constante da Tabela "A", Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista no Anexo II a que se refere o art. 7º da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, atualizado na conformidade da legislação específica;

II - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio, em 70% (setenta por cento) da referência de vencimento M-1, constante da Tabela "A", Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista no Anexo II a que se refere o art. 7º da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, atualizado na conformidade da legislação específica." (NR)

"Art. 7º. Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 1º. A celebração dos convênios referidos no "caput" compete:

I - à Secretaria Municipal de Gestão, em se tratando das bolsas-treinamento previstas no "caput" do art. 1º;

II - à Secretaria Municipal de Educação, em se tratando das bolsas-treinamento previstas no § 1º do art. 1º, observadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão para o credenciamento das instituições de ensino.

§ 2º. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada." (NR)

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

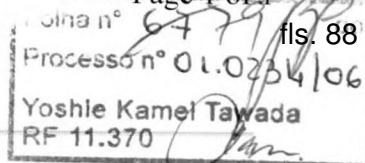
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14968**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.968 30/07/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 316/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Donato

Regulamentação: Decreto nº 51.121/2009 - Regulamenta o Programa Jovem Monitor Cultural instituído por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.968, DE 30 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 316/08, do Vereador Donato - PT)

Dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Municipalidade de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Cultura, com a participação da Secretaria Municipal do Trabalho, de acordo com o que dispuser o respectivo regulamento, deverá promover, constantemente, cursos de capacitação para jovens destinados às áreas de recepção, apoio ao turista e difusão cultural e serão denominados como Programa Jovem Monitor de Turismo e Programa Jovem Monitor Cultural.

Art. 2º Os programas deverão ser prioritariamente ministrados a jovens de baixa renda e deverão focar a implementação do tratamento diferenciado ao turista que visita a Cidade de São Paulo, além de promover a interação com os equipamentos culturais da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O conteúdo dos cursos que compõem os programas será definido pela Secretaria Municipal de Cultura e pela São Paulo Turismo S/A.

Art. 3º Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor de Turismo deverá a Municipalidade implementar especial atenção à qualificação de pessoas para a Copa do Mundo de 2014, evento este de grande dimensão internacional, que terá como uma de suas sedes a Cidade de São Paulo.

Art. 4º Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor Cultural deverá a Municipalidade implementar especial atenção na qualificação dos jovens para que estes atuem nos diferentes espaços culturais e nas atividades nele realizadas, devendo a capacitação abranger conhecimentos sobre história, artes plásticas, música, literatura, cinema, entre outras.

Art. 5º Para viabilizar os cursos previstos nesta lei, poderá a Municipalidade celebrar convênios com a iniciativa privada, com entidades não-governamentais, com o Governo do Estado de São Paulo e com a União.

Art. 6º Os jovens que participarem do Programa Jovem Monitor Cultural e Jovem Monitor de Turismo farão jus a um auxílio-transporte e ao benefício de seguro de vida coletivo, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A participação no Programa Jovem Monitor Cultural ou Jovem Monitor de Turismo não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiado e o Município de São Paulo, ou quaisquer de seus órgãos, nem com a São Paulo Turismo S/A.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Page 1 of 1
Folha nº 6987 fls. 90
Processo nº 01.0234/06
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15276**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.276 02/09/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Combate do Trabalho Infantil em suas Piores Formas, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 388/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Floriano Pesaro

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 03/09/2010, p. 1 c. 2-3

LEI Nº 15.276, DE 2 DE SETEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 388/09, do Vereador Floriano Pesaro – PSDB)

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Combate do Trabalho Infantil em suas Piores Formas, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de agosto de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Prevenção e Combate do Trabalho Infantil em suas Piores Formas, se pautará pelas seguintes diretrizes, como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias à prevenção do trabalho infantil e para a proteção de crianças e adolescentes inseridos em situação de trabalho infantil, especialmente nas formas consideradas como penosas, insalubres e perigosas:

- I – atendimento integral e integrado a crianças, adolescentes e suas famílias;
- II – promoção de transformações culturais na proteção a crianças e adolescentes com foco no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – construção de alianças e parcerias entre o Poder Público e os diversos setores da sociedade para a garantia efetiva dos direitos da criança e do adolescente;
- IV – sensibilização da sociedade sobre a importância de doações para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para aplicação em políticas públicas para a infância e adolescência;
- V – atendimento por equipe especializada de forma integrada e intersetorial, com o objetivo de retirar crianças e adolescentes do trabalho infantil, por meio, sempre que possível, das seguintes medidas:
 - a) desenvolvimento de ações no âmbito da saúde física e psicológica de atenção às crianças e adolescentes afetados por doenças e acidentes de trabalho e notificação aos órgãos competentes;
 - b) inclusão e acompanhamento de crianças e adolescentes na rede de ensino regular;
 - c) implementação de ações articuladas entre as esferas governamentais e não governamentais que possibilitem a inserção de crianças nas escolas e em atividades extracurriculares, tais como atividades esportivas, lúdicas, culturais e educativas, em complementação ao ensino fundamental obrigatório;
 - d) implementação de ações de promoção, fortalecimento e acompanhamento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social com o objetivo de proteger e fortalecer os vínculos familiares e comunitários;
 - e) inclusão em programas de transferência de renda;
- VI – difusão dos direitos da criança e do adolescente aos alunos, familiares, profissionais e membros da comunidade através da capacitação de profissionais da rede de proteção às crianças e adolescentes através da realização de oficinas, cursos, aulas e atividades nas escolas do Município e nos serviços da rede socioassistencial;
- VII – divulgação dos danos causados pela violação dos direitos da criança e do adolescente, seguindo-se, sempre que possível, os seguintes parâmetros:
 - a) informação dos mecanismos e instrumentos de denúncia das violações dos direitos da criança e do adolescente existentes, tais como disque-denúncia, conselhos tutelares, Ministério Público, delegacias de polícia, centros de defesa da criança e do adolescente, Defensoria Pública, Varas da Infância e Juventude;
 - b) divulgação dos direitos da criança e do adolescente para o público em geral;
 - c) informação sobre os riscos e danos que o trabalho provoca no processo de desenvolvimento integral da criança e do adolescente;
 - d) esclarecimento dos motivos pelos quais não se deve dar esmolas e comprar produtos de crianças e adolescentes em ruas, bares, restaurantes e semáforos,

informando a população sobre os riscos e danos causados pela exploração do trabalho infantil e sobre sua permanência nas ruas;

e) esclarecimento das empresas sobre a legislação federal que permite a formação técnico-profissional de jovens de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos, através de organizações governamentais e não governamentais e dos programas de aprendizagem registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incentivando-as a adotar as medidas ali autorizadas;

f) esclarecimento do público em geral, pessoas físicas e jurídicas, sobre as formas de apoio aos programas e projetos definidos pelos planos de aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, informando, principalmente, sobre a permissão de dedução do Imposto de Renda devido, ou seja, de 1% (um por cento) para pessoa física e de 6% (seis por cento) para pessoa jurídica;

g) utilização dos modernos meios de comunicação, públicos ou privados, tais como folders, cartilha educativas, mídia digital, mídia eletrônica, rádio, televisão e outras mídias, inclusive alternativas, observada a legislação pertinente sobre a matéria;

VIII – monitorar, avaliar e acompanhar os atendimentos prestados às famílias, os resultados das campanhas e do acompanhamento de que trata a presente lei.

Art. 2º O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate às seguintes violações de direitos:

I – crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, com desrespeito à proibição de trabalho até os 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, que deve ocorrer a partir dos 14 (quatorze) anos, conforme disposto pela Constituição Federal;

II – crianças e adolescentes engajadas nas piores formas de trabalho infantil, especialmente nas atividades vedadas pela Constituição Federal ou em situação de rua, de inserção no tráfico de drogas e de exploração sexual, ou, ainda, em outras descritas na legislação pertinente.

Art. 3º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2010.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 43294/2006
autuado em 30/09/2015 00:00:00
Processo nº 01.023/L/06
fls. 93
Yoshle Kamel Tawada
RF 11.370

01 - PL

01-0271/1996

PROJETO DE LEI _____

"Estabelece a Criação do Programa de Atendimento Integrado da Infância e da adolescência."

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do município de São Paulo, o Programa de Atendimento Integrado da Infância e da Adolescência.

Artigo 2º - O Programa a que se refere o artigo 1º da referida lei se destina à crianças e adolescentes de 07 a 17 anos, cujas famílias recebem até três salários mínimos, podendo ser estendido para as famílias que recebem até 05 salários mínimos.

Artigo 3º - O Programa de Atendimento Integrado da Infância e da Adolescência será composto dos seguintes sub-programas:

I - Adolescente no Ofício - destina-se a adolescentes de ambos os sexos, maiores de 14 anos, que estejam cursando curso regular ou suplência. O objetivo é oportunizar à adolescentes carentes sua colocação no mercado de trabalho, tendo em vista a iniciação profissional, aumento da renda familiar ou iniciá-lo no processo de prover seu próprio sustento.

O processo de encaminhamento será através de cadastramento, abertura de vagas e pré-seleção. O Programa prevê três formas de colocação no mercado de trabalho:

Parágrafo 1º. Jovens com idade superior a 14 anos, que frequentam a escola no período noturno, poderão ser contratados no regime de 8 horas de trabalho, seguindo os dispositivos legais previstos na C.L.T.

Parágrafo 2º. Jornada de trabalho de 04 horas diárias, cuja remuneração será com base no salário mínimo/hora aí com piso de categoria.

Parágrafo 3º. Terceirização de mão-de-obra nos Programas e Projetos da Prefeitura.



Câmara Municipal de São Paulo

II - Cursos e Oficinas - destina-se a profissionalizar adolescentes de 12 a 17 anos, de ambos os sexos que estejam cursando cursos regular ou suplência. Prioritariamente atende os adolescentes, oriundos das camadas menos favorecidas. A formação profissional permite o ingresso dos adolescentes no mercado formal ou informal de trabalho, após o aprendizado nos cursos e oficinas. As opções podem ser as seguintes: marcenaria, eletricitista, padaria, confeitaria, corte e costura, cabelereira, manicure e pedicure, datilografia e computação, bombom e chocolate. Afora as noções básicas de cada um desses ofícios, os adolescentes aprendem noções sobre comercialização e serviços.

III - Programa do Bom Menino - normatiza principalmente nas Secretarias Municipais, Autarquias e Empresas de Economia mista o Programa do Bom Menino, instituído pelo Decreto nº 94.338, de 18 de maio de 1987, da Presidência da República. Destina-se a atender adolescentes na faixa etária dos 12 aos 18 anos incompletos, garantindo sua frequência à Escola e concedendo uma bolsa de Iniciação ao Trabalho, em valor não inferior a meio salário mínimo por jornada de 4 horas.

IV - SOS Criança - pela garantia dos direitos. Destina-se as crianças e adolescentes em situação de risco, vítimas de violência, abuso ou negligência. O atendimento será feito através de um plantão telefônico 24 horas, onde será prestada orientação específica para cada caso e dado encaminhamento.

V - SOS Acompanhamento Familiar - destina-se a viabilizar medidas de proteção a criança em situação de risco pessoal e social. O objetivo é realizar ações educativas junto à criança e ao adolescente, suas famílias e à própria comunidade. Este programa dá sequência ao SOS Criança e dá acesso as alternativas de solução do problema do menor.

VI - Meninos e Meninas na Feira - destina-se a atender meninos e meninas de rua que passam a ser carregadores de compras da clientela de feiras e varejões. São cadastrados, uniformizados e têm atendimento nos espaços cobertos pelo próprio projeto, Barraca da Criança supervisionado pela Secretaria de Abastecimento e Associações de feirantes.

Artigo 4º - Todos os sub-programas que compõem o Programa de Atendimento Integrado da Infância e do Adolescência serão supervisionados pelas Secretarias competentes e subvencionadas por entidades sociais não governamentais, empresas privadas e sociedade em geral.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Aurélio Nomura
Vereador
PSDB

PROJETO DE LEI 01-0004/2007 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTES E JOVENS ATENDIDOS EM MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS, PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a Câmara Municipal bem como o Tribunal de Contas do Município exigirão nas contratações com particulares para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes e jovens, nos termos das Leis Federais nº 8069/90 e 10097/00, a contratação de adolescentes e jovens que já foram atendidos em medidas sócio-educativas de regime de privação de liberdade e daqueles que estejam sendo atendidos em medidas sócio-educativas de meio aberto, de acordo com o estabelecido nesta lei.

§ 1º - O número de adolescentes e de jovens a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal 10.097/00, com suas alterações.

§ 2º - Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 1 (um) adolescente ou jovem por contrato, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º - Serão observadas como critérios para a seleção dos adolescentes e jovens a proximidade de sua residência como local onde será prestado o serviço, bem como a possibilidade de permanência escolar, sendo garantido o acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a escolar;

§ 4º - A empresa se responsabilizará por garantir alimentação e transporte aos adolescentes e jovens contratados, bem como pelo acompanhamento psicológico, este último em ação articulada com as Secretarias Municipais do Trabalho e de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 2º - A Secretaria Municipal do Trabalho em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, através do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, serão responsáveis pelo cadastramento das famílias a serem beneficiadas pelo PETI e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem.

Parágrafo Único - As entidades de que trata este artigo, bem como seus programas inscritos, deverão estar devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - A Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, estatuída pelo Decreto Municipal nº 47225, de 25 de abril de 2006, deverá supervisionar, de forma complementar, as atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais de Trabalho e de Assistência e Desenvolvimento Social, na execução do objeto de presente lei.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0433/2007 do Vereador Chico Macena (PT)

Institui o Programa Primeiro Emprego na Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa Primeiro Emprego na Administração Direta e Indireta, com as seguintes finalidades:

I - Permitir que jovens, com nível de formação média, primeiro e segundo grau, que ainda não tenham ocupado vagas no mercado de trabalho formal, tenham oportunidade de estagiarem na Administração direta e em empresas e autarquias da Prefeitura.

II - Permitir que a partir desse primeiro emprego, os jovens qualifiquem-se profissionalmente para o mercado de trabalho.

Art. 2.º Fica condicionada a participação no Programa Primeiro Emprego, ao preenchimento dos seguintes critérios:

I - Estar estudando no 1º ou 2º grau da rede Pública Municipal ou Estadual;

II - Ser indicado por uma entidade sem fins lucrativos que promove assistência a jovens em situação de risco social.

Art. 3.º Fica autorizada a Prefeitura a realizar convênios com Entidades Sociais sem fins lucrativos para as seguintes finalidades:

I - Promover a indicação e seleção dos jovens;

II - Promover o acompanhamento do jovem na família e na comunidade;

III - Promover o acompanhamento do jovem na escola.

Art. 4.º Os cargos de estagiários que não exijam nível superior, disponíveis na administração direta, empresas e autarquias do município, deverão ser preenchidos a partir deste Programa.

Art. 5º A Prefeitura, através de suas Secretarias, deverá realizar programas de apoio a estes jovens.

Art. 6º O período de estágio terá a duração de 2 anos.

Art. 7º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0595/2008 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Altera a redação dos incisos II, III e IV do Art. 2º da Lei nº 13.841, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre as normas do Programa Bolsa-Trabalho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. Os incisos II, III e IV do Art. 2º da Lei nº 13.841, de 7 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

II – ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial, de ensino superior e os inscritos em atividades ou programas vinculados aos núcleos sócio-educativos que tenham como finalidade a inclusão social de crianças e adolescentes;

III – ter 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial, de ensino superior ou nos programas vinculados aos núcleos sócio-educativos, que tenham como finalidade a inclusão social de crianças e adolescentes, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

IV – - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou nos programas vinculados aos núcleos sócio-educativos, que tenham como finalidade a inclusão social de crianças e adolescentes;

....."

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0348/2009 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Educacional Jovem Trabalhador:

Parágrafo único – O Projeto Educacional Jovem Trabalhador tem por objetivos:

I – Gerar condições de emprego a jovens entre quinze e vinte e um anos;

II – Desenvolver aptidões e preparar os jovens para assumir postos de trabalhos no município;

III – Desenvolver a potencialidade dos jovens para o primeiro emprego.

Art. 2º. O Projeto Educacional Jovem Trabalhador será desenvolvido pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a colaboração das entidades e associações educacionais, comunitárias, sindicais empresariais, filantrópicas, com atuação no âmbito municipal.

Art. 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo bem com as entidades e associações mencionadas no artigo anterior constituirão Comissão Conjunta para edição do Regulamento do Projeto Educacional Jovem Trabalhador.

§ 1º - A Comissão Conjunta designará três Coordenadores entre seus membros.

§ 2º - A Comissão Conjunta e seus organizadores não receberão qualquer espécie de remuneração ou subsídio pelos trabalhos prestados no Programa Educacional Jovem Trabalhador.

Art. 4º - São atividades do Programa Jovem Trabalhador, sem prejuízo de outras iniciativas aprovadas pela Comissão Conjunta:

I – Capacitar a qualificar jovens trabalhadores através de palestras, seminários, oficinas, debates, entrevistas e testes vocacionais;

II – Estimular o conhecimento sobre os direitos trabalhistas e civis da juventude;

III – Incentivar debates sobre temas da atualidade relacionados com as modificações sócio-econômicas e tecnológicas e suas consequências sociais.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de Maio de 2009. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0554/2009 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre "Cursos de Capacitação Profissional para Adolescentes", aos sábados e domingos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Ficam instituídos e implantados Cursos de Capacitação Profissional, a serem ministrados pelo Poder Público Municipal, e desenvolvidos nas escolas municipais, aos sábados e domingos, destinados a adolescentes que residam nos bairros da periferia da cidade de São Paulo.

Art. 2º. Os cursos de capacitação profissional a serem oferecidos pelo Poder Público deverão ser escolhidos diante da necessidade exigida pelo mercado de trabalho na cidade.

Parágrafo único: Fica a Secretaria Municipal de Trabalho incumbida de verificar quais as reais necessidades citadas no caput deste artigo.

Art. 3º. Para os fins do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas, conforme preceitua a legislação pertinente.

Art. 4º. Os cursos de capacitação profissional serão oferecidos gratuitamente aos interessados.

Art. 5º. Os cursos de capacitação profissional a serem ministrados bem como a estrutura técnica e especificações serão objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
03/05/11 às 16 h 00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Arribal de Freitas
Para relatar
Em 05/05/2011
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue — juntado —, nesta data, 0
documentos — e papel de informação,
rubricado — sob folha — nº 91
Em 30/11/11
a) *2012*

Lilliane Jun Ogura
RF: 11095



Folha nº 234 / 06
Processo 234 / 06
Liliane Jun Ogura
Reg. 11.095

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 101

16 - PAR
16- 01698/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234/2006

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa dispor sobre a criação do Programa Municipal de Contratação de Aprendiz na Administração Direta e Indireta e por entidades sem fins lucrativos.

O art. 2º define aprendiz como o maior de 14 anos e menor de 24 anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428 da CLT. Pelo art. 6º da propositura, o Poder Executivo Municipal determinará as entidades da administração direta e indireta, bem como as entidades sem fins lucrativos, qualificadas em formação técnico-profissional metódica, podendo a contratação do aprendiz, conforme estabelece o art. 7º, ser efetivada pelas entidades referidas no art. 6º, obedecidos os regulamentos específicos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas decorrentes de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30-11-11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Anibal de Freitas
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 01759/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01 / 12 / 2011

Pág. 94 Col. 02

Conferido *[Assinatura]*

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES

RF 10.923

À SGP-21

São Paulo, 05/12/11

[Assinatura]

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES

RF. 10.923

RECEBIDO SGP-21

Em 05/12/11

[Assinatura]

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

Para providências

24/10/12

[Assinatura]

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 92 24/10/12

[Assinatura]

Aparecido Feneira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 92

do processo nº 01-234 de 2006, 24/10/2012. (a).

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
SGP-33 – RF. 101.075

Termo de Regularização de Folhas

A numeração das folhas do processo n.º 01-234/2006 foi corrigida a partir das fls nº 50 às fls n.º 91 em 24/10/2012.

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

SGP-22

Senhora Supervisora,

Em devolução, devidamente regularizado.

São Paulo, 24 de Outubro de 2012.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33